UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MARINES TERESA PASA

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO NA ESFERA TRIBUTÁRIA

Florianópolis
2018

MARINES TERESA PASA

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO NA ESFERA TRIBUTÁRIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hernani Luiz Sobierajski, Msc.

Florianópolis

2018

MARINES TERESA PASA

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO NA ESFERA TRIBUTÁRIA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2018.

Prof. e orientador Hernani Luiz Sobierajski, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Jeferson Puel, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Eliane Luiz Espíndola de Souza, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO NA ESFERA TRIBUTÁRIA

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2018.

MARINES TERESA PASA

Dedico este trabalho aos meus filhos, Giácomo e Bernardo, que me incentivaram e me apoiaram a voltar a frequentar os bancos universitários, pois são eles a maior razão de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Ao ser superior, que sempre ilumina nossos passos, deixando a caminhada mais fácil e simples.

Aos meus filhos, pelo incentivo e apoio, sempre dispostos a me auxiliar nas horas de confusão com as ferramentas tecnológicas.

À professora Andreia Catine Cosme, incansável, que sempre me atendeu com presteza e dedicação, apontando as falhas e fazendo as correções necessárias, no transcorrer dos encontros.

E, em especial, ao professor Hernani Luiz Sobierajski, sempre prestativo e diligente, que com sua orientação e as pontuais correções e observações durante a elaboração da pesquisa, tornou mais fácil a execução deste trabalho.

“Pensar não é saber as respostas. Pensar é saber fazer as perguntas.” (Rubem Alves).

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação na esfera tributária. Para a realização da pesquisa científica, é utilizado o método de abordagem do pensamento dedutivo, de natureza qualitativa e, como método de procedimento, o monográfico. A técnica de pesquisa é a bibliográfica, com base na legislação, em doutrinas, em jurisprudências, nos artigos científicos e *sites* oficiais. Trata da função social da empresa e dos efeitos da personalidade jurídica. São analisadas as razões da aplicação do instituto da desconsideração, ou *disregard doctrine*, mediante a adoção das teorias inerentes, a depender do caso concreto, bem como as principais condutas que podem levar à desconsideração e que estão contempladas em diversos diplomas legais. Evidencia a aplicação do instituto da desconsideração na esfera tributária. Restou demonstrado, ao final, a importância do instituto da desconsideração como instrumento jurídico para combater as fraudes cometidas sob o manto da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com objetivo de fraudar o fisco e, assim, praticar a evasão de tributos.

Palavras-chave: Desconsideração da personalidade jurídica. Condutas. Tributo.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **10**
2 A PERSONALIDADE JURÍDICA **12**
2.1 NOÇÕES PRELIMINARES 12
2.1.1 Conceito de personalidade e capacidade **13**
2.1.2 O início da personalidade jurídica **14**
2.1.3 A função da pessoa jurídica **15**
2.1.4 A função social da empresa **16**
2.2 A PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO 17
2.2.1 Breve histórico **18**
2.2.2 Sociedades personificadas e não personificadas **19**
2.3 A PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS EFEITOS 20
2.3.1 A autonomia de atuação **22**
2.3.2 A responsabilidade patrimonial **23**
2.3.3 A responsabilidade dos sócios e administradores nas sociedades limitadas **24**
3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA **27**
3.1 O SURGIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PAÍS 27
3.1.1 As razões da desconsideração **28**
3.1.2 A finalidade da desconsideração **30**
3.2 PRINCIPAIS CONDUTAS QUE PODEM LEVAR À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA 31
3.2.1 Abuso de direito e abuso de forma **32**
3.2.2 Confusão patrimonial **33**
3.2.3 Desvio de finalidade **34**
3.2.4 Subcapitalização **35**
3.2.5 Infração de lei, contrato social ou estatutos **36**
3.3 AS TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO E SUA APLICAÇÃO 36
3.3.1 A aplicação judicial da teoria menor e a da teoria maior **38**
3.3.2 A desconsideração nos diversos ramos do direito **39**
4 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA TRIBUTÁRIA **43**
4.1 A DESCONSIDERAÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO 43

4.1.1 Sua aplicação na esfera tributária 44
4.1.2 O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) introduzido pelo novo Código de Processo Civil 46
4.1.3 O planejamento tributário abusivo relacionado com a desconsideração da personalidade jurídica 47
4.2 JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA 49
4.2.1 Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina 49
4.2.2 Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região 52
4.2.3 Jurisprudência dos tribunais superiores 55
5 CONCLUSÃO 59
REFERÊNCIAS 62

1 INTRODUÇÃO

As pessoas naturais, desde os tempos primórdios, reúnem-se para realizar objetivos comuns, constituindo sociedades com os mais diversos fins, para desenvolver atividades econômicas. Após formalmente regularizadas, adquirem personalidade jurídica apartada daquela das pessoas naturais que as constituíram, passam a ter autonomia patrimonial e, assim, sujeitam-se a direitos e obrigações.

Ocorre que algumas acabam tomando condutas diversas de seu objetivo social, tão graves que podem acarretar sérios danos a terceiros e, em razão disso, a legislação permite a sua desconsideração, no intuito de proteger os lesados dos danos causados em consequência desses desvirtuamentos. Não se trata, porém, de meros erros, deslizes ou falhas na administração, que ocorrem no dia a dia de qualquer empreendimento, mas sim de condutas classificadas como muito graves.

O tema é relevante pois a desconsideração da personalidade jurídica ou *disregard doctrine*, embora deva ocorrer em situações excepcionais, causa reflexos e consequências a todos os envolvidos.

Sendo assim, o objetivo da pesquisa é verificar as principais condutas praticadas que podem levar à desconsideração da personalidade jurídica, bem como as principais teorias adotadas, evidenciar a aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, a sua aplicação na esfera tributária.

Dessa forma, formula-se o seguinte problema de pesquisa: quais são as principais condutas praticadas que podem levar à desconsideração da personalidade jurídica e como se dá a aplicação do instituto no ordenamento jurídico brasileiro e, em especial, na esfera tributária?

A pesquisadora é motivada pela importância e relevância do tema, várias vezes abordado nas disciplinas do curso de graduação, porém, sempre de maneira tangencial.

Para a realização da pesquisa científica é utilizado o método de abordagem do pensamento dedutivo, pois parte do estudo da personalidade jurídica para evidenciar a aplicação da sua desconsideração, conforme a doutrina e a jurisprudência, em especial, na esfera tributária, de natureza qualitativa e, como método de procedimento, o monográfico.

A técnica de pesquisa é a bibliográfica, com base na legislação, em doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e *sites* oficiais. Para a análise da jurisprudência são utilizados como argumentos de pesquisa os seguintes termos: “desconsideração da personalidade jurídica” e “tributo” em conjunto.

A monografia está dividida em cinco capítulos. O primeiro capítulo é a presente introdução. O segundo traça um panorama da personalidade jurídica, o terceiro, apresenta a desconsideração da personalidade jurídica e as principais condutas que podem levar à aplicação do instituto, o quarto evidencia a sua aplicação na esfera tributária, já o quinto e último capítulo encerra o trabalho, abordando a conclusão.

As pessoas jurídicas, ao realizarem seus objetivos societários, cumprem um papel primordial na sociedade, posto que desenvolvem e operacionalizam toda a atividade econômica, geram empregos, renda, pagam tributos, fortalecem a economia e trazem riqueza, desenvolvimento e divisas ao país. Daí surge a relevância do trabalho para a sociedade, pois serve para informar e alertar sobre as consequências causadas quando as sociedades empresárias trilham caminhos escusos e desvirtuados.

Assim, quando são utilizadas abusivamente, atendendo a outros interesses, por questão de justiça, sua personalidade jurídica deve ser desconsiderada, afastando temporariamente o princípio da autonomia patrimonial, com a finalidade de responsabilizar os que deram causa às condutas nefastas pelos danos causados, visto que podem lesar pessoas e credores, prejudicar trabalhadores e consumidores, cometer crimes ambientais ou crimes contra a ordem econômica, servir de esteio para a corrupção que grassa no país e, principalmente, sonegar tributos, conduta essa que atinge a todos, posto que o Estado somente pode cumprir com a sua função primordial por meio da arrecadação de tributos, recursos essenciais para o cumprimento de seu dever e atender as demandas da sociedade.

2 A PERSONALIDADE JURÍDICA

O capítulo apresenta um panorama da personalidade jurídica, pois parte das noções introdutórias e finaliza com a responsabilidade dos sócios e administradores nas sociedades limitadas.

Assim, traz os conceitos inerentes à personalidade e capacidade, evidencia o início da personalidade jurídica, discorre sobre a finalidade da pessoa jurídica e, também, sobre a função social da empresa.

A seguir, tece uma explanação da pessoa jurídica no direito brasileiro, com breve histórico, e acrescenta considerações sobre as sociedades personificadas e não personificadas.

Por fim, fala da personalidade jurídica e seus efeitos, com destaque sobre a autonomia de atuação e a responsabilidade patrimonial; finaliza com esclarecimentos sobre a responsabilidade dos sócios e administradores nas sociedades limitadas.

2.1 NOÇÕES PRELIMINARES

O direito existe para regular a vida em sociedade, porém, não é somente o ser humano que pode ser sujeito de direito, pois existem outros entes que, da mesma forma, podem ser titulares de direitos e obrigações e, entre esses, estão situadas as pessoas jurídicas, bem como os entes despersonalisados. (TOMAZETTE, 2014, p. 223).

Conforme Venosa e Rodrigues (2018, p. 105), “esforços são unidos por duas ou mais pessoas em prol de objetivo comum [e] ao redor deste, passa a gravitar um conjunto de pessoas ou um patrimônio distinto de seus membros.”

Pode-se definir uma sociedade como a reunião de pessoas com objetivos comuns, os quais podem ter natureza econômica ou não. As pessoas associam-se umas às outras para formar uma sociedade. Na verdade, não são sócias da sociedade, mas o são umas das outras. (RIZZARDO, 2018, p. 18).

Ensina Tomazette (2014, p. 223) que “apesar de não dizer respeito a todas as sociedades, é certo que a personalidade é inerente a boa parte das sociedades existentes, sendo importantíssima no estudo do direito societário.”

De acordo com Rizzardo (2018, p. 21), “existem entes organizados e com personalidade própria que não se confundem com as sociedades [...] afigurando-se como exemplos a União, os Estados e os Municípios.”

O registro no órgão próprio confere à empresa a personalidade jurídica, com isso, passa a ter capacidade de exercer direitos e de cumprir obrigações e ser um ente apartado dos sócios. (RIZZARDO, 2018, p. 21).

É importante, portanto, na seara do direito, o estudo da personalidade jurídica, pois o instituto é um dos pilares essenciais de toda a matéria jurídica inerente às sociedades em geral.

2.1.1 Conceito de personalidade e capacidade

Para se falar em personalidade é necessário primeiro averiguar o que significa essa palavra. O dicionário Aurélio a define como o "caráter ou qualidades próprias da pessoa." (PERSONALIDADE, 2018). De acordo com o artigo 2º do Código Civil, a personalidade da pessoa começa do nascimento com vida. (BRASIL, 2002).

O ser humano é sujeito de direitos e obrigações e, para esse conjunto, o direito dá o nome de personalidade jurídica, ou seja, é a qualidade da pessoa ser titular de direitos e obrigações. (MADALENO, 2009, p. 6).

Deve-se também diferenciar os institutos da personalidade e da capacidade, ainda que sejam próximos. De acordo com Madaleno (2009, p. 6),

> […] embora personalidade e capacidade sejam institutos próximos, são figuras jurídicas inquestionavelmente distintas, entendendo-se a personalidade como uma qualidade de ser da pessoa, uma aptidão para ser sujeito ou titular de direito, e, a capacidade, como sendo uma maior ou menor extensão dos direitos da pessoa.

A capacidade da pessoa jurídica, segundo Diniz (2012, p. 40), "decorre [...] da personalidade que a ordem jurídica lhe reconhece por ocasião de seu registro."

Primeiro, reconheceu-se a personalidade da pessoa natural e, com a evolução da sociedade, passou a ser atribuída também para um grupo de pessoas, denominadas de pessoas jurídicas. Sobre o assunto, assim discorre Madaleno (2009, p. 6):

> Foi à pessoa humana que se reconheceu por primeiro a personalidade jurídica, passando esta, com a evolução da sociedade e do Direito, a ser atribuída para certos agrupamentos de pessoas denominados de pessoa jurídica, fruto de uma ficção jurídica proveniente da realidade social e econômica. A personalidade pode ser concedida como uma criação do direito positivo, ou como reconhecimento necessário de qualidades que existem no ser humano. Também às fundações foi atribuída a personalidade jurídica.

A personalização da pessoa jurídica, conforme Rizzardo (2018, p. 22), ocorre em duas fases: a primeira, quando a vontade humana é exteriorizada por meio de um instrumento escrito, ou seja, o contrato; e, a segunda, com o registro no órgão competente.

E a sociedade, conforme Venosa e Rodrigues (2018, p. 112), “só adquire personalidade jurídica e se torna sujeito de direito com a sua inscrição.”

Assim, personalidade e capacidade são institutos que não se confundem, visto que personalidade é qualidade inerente à pessoa, enquanto a capacidade diz respeito à extensão dos direitos, ou seja, delimita-os a uma maior ou menor amplitude, dependendo sempre das regras postas pelo ordenamento jurídico.

2.1.2 O início da personalidade jurídica

A personalidade jurídica das entidades nasce com o registro no órgão competente, conforme define o artigo 45 do Código Civil. (BRASIL, 2002). Dependendo da forma de constituição da pessoa jurídica, deve essa obedecer a determinadas regras para seu registro. Explica Madaleno (2009, p. 10):

> Para que a sociedade tenha regular constituição e possa tornar-se capaz de direitos e obrigações na ordem civil, precisa obter a inscrição de seu contrato social ou estatuto perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para a sociedade simples, e no Registro Público de Empresas Mercantis, para a sociedade empresária, atendendo os pressupostos previstos no Código Civil.

Na visão de Tomazette (2014, p. 226), “a doutrina não é unânime ao indicar os elementos necessários à constituição de uma pessoa jurídica, sem, contudo, chegar a divergências de maior importância”. Porém, de maneira simplista, pode-se dizer que, a partir de um grupo de pessoas, ou de um conjunto de bens, com uma finalidade definida e pela vontade humana expressamente manifestada, surge a pessoa jurídica, mas que só nasce com o registro de seus atos constitutivos no órgão competente, conforme previsto no artigo 985, do Código Civil de 2002. (TOMAZETTE (2014, p. 226).

A sociedade sem registro é chamada pela doutrina de sociedade irregular ou de fato, não importando se possui o ato constitutivo. Está disciplinada no artigo 986 do Código Civil, sob a denominação de sociedade em comum. (COELHO, 2013, p. 154-155).

Dessa forma, as pessoas jurídicas devem ser registradas nos órgãos competentes, porém, o direito ampara, ainda, as irregulares ou de fato, posto que, embora desprovidas de existência legal, suas relações produzem efeitos para seus membros e terceiros.

2.1.3 A função da pessoa jurídica

A finalidade das pessoas jurídicas é sempre satisfazer interesses do homem, tanto para realizar objetivos que sozinho não conseguiria, quanto para exercer atividades ao longo do tempo, ou seja, por um período superior à existência do ser humano. (TOMAZETTE, 2014, p. 225).

Para Venosa e Rodrigues (2018, p. 105), a pessoa jurídica nasce da celebração de um pacto chamado de contrato de sociedade, representando um organismo criado pela vontade de duas ou mais pessoas e que tem por finalidade a consecução de um determinado fim.

Nesse sentido, Amaral (2000 apud TOMAZETTE, 2014, p. 225) afirma, em relação à pessoa jurídica, que:

> Sua razão de ser está na necessidade ou conveniência de as pessoas singulares combinarem recursos de ordem pessoal ou material para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades de cada um dos interessados por ultrapassarem o limite moral da sua existência ou exigirem a prática de atividades não exercitáveis por eles.

Rizzardo (2018, p. 21) define a pessoa jurídica como o "ente personalizado composto de duas ou mais pessoas físicas, unidas por um nexo, visando a uma finalidade específica, e com capacidade para realizar vários atos da vida civil [...]"

A atividade empresarial, ao ser exercida por meio de uma pessoa jurídica, cria um núcleo autônomo de interesses em relação àquelas pessoas que a criaram, muito embora tenha sua origem na vontade daquelas pessoas, ou seja, passa a ser um sujeito jurídico a mais, com capacidade e vontade próprias. (TOMAZETTE, 2014, p. 225).

É importante ainda destacar o que é empresa. Nos dizeres de Coelho (2002 apud TOMAZETTE, 2014, p. 38), a empresa é "atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços." O conceito está inserido no artigo 966 do Código Civil, que assim dispõe: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços." (BRASIL, 2002).

Muito embora as pessoas jurídicas tenham sua origem vinculada a uma vontade ou a um objetivo de um grupo determinado de pessoas, passam, após a sua criação, a representar núcleos distintos daqueles que as criaram.

Todavia, a função empresarial vai muito além daquela definição pragmática, conceitual, e passa, no transcorrer do tempo, a exercer um papel mais amplo na sociedade, ou seja, além de seu objetivo societário, tem ela outras importantes atribuições, como a sua função social.

2.1.4 A função social da empresa

A Constituição de 1988, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, dispõe que "a propriedade atenderá a sua função social", conforme inciso XXIII, artigo 5º. Ela inseriu a função social da propriedade como um dos princípios da ordem econômica e financeira. Assim determina a Magna Carta:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> **III - função social da propriedade**;
> [...] (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Observa-se que, ao mesmo tempo, a Constituição consagra a livre iniciativa e determina que a propriedade, por princípio, seja privada e atenda à sua função social.

Conforme Madaleno (2009, p. 32):

> Atribuir função à propriedade é lhe dar uma destinação, representa uma limitação ao interesse individual e ao livre arbítrio do proprietário, que cede para um interesse maior e coletivo; sem, no entanto, representar uma restrição ao direito de propriedade, a função social da propriedade guarda relação com o interesse social, impondo obrigações de agir ao proprietário.

Como bem pontua Theodoro Júnior (2003 apud MADALENO, 2009, p. 32), não pode o Estado permitir que "em nome da liberdade negocial a força econômica privada seja desviada para empreendimentos abusivos, incompatíveis com o bem-estar social e com os valores éticos cultivados pela comunidade."

A pessoa jurídica, conforme discorre Rodrigues Filho (2016, p. 85), "deve ser gerida não apenas com vistas aos objetivos particulares, mas também aos interesses determinados pela ordem jurídica." Dessa forma, sua relevante função econômica não deve obscurecer sua função social.

De acordo com Finkelstein (2012, p. 34), "a pessoa jurídica, seja ela de direito público ou de direito privado, tem responsabilidades a serem cumpridas e responde no âmbito civil, contratual e extracontratual e até mesmo no criminal [...]"

A pessoa jurídica, na opinião de Madaleno (2009, p. 32), sempre teve por objetivo angariar lucro a qualquer preço, sem se importar com os possíveis danos que pudesse causar, pois tinha uma conduta predadora, como ocorria com o tráfico de escravos ou na indiscriminada

exploração das reservas naturais e, até nos dias atuais, muitos empresários, na insana busca do ganho, cometem abusos em sua atividade econômica.

Contudo, a sociedade empresária deve buscar um equilíbrio entre a atividade econômica desenvolvida e a sua função social, pois, segundo Penteado (2008 apud MADALENO, 2009, p. 33), "a empresa, hoje, talvez seja dos mais importantes, senão o mais importante, dos fatores de produção."

Entretanto, nos dizeres de Hentz (2007 apud MADALENO, 2009, p. 33), "a autonomia privada não pode se sobrepor aos interesses da sociedade, e a livre iniciativa empresarial ou contratual só obtém a aprovação do Estado enquanto estiver favorecendo o desenvolvimento e a justiça social." E acrescenta, ainda, que "o princípio da função social da propriedade dilargou-se para todos os ramos do Direito, deixando de ser aplicado tão somente às relações contratuais e empresariais, mas passando a incidir sobre toda e qualquer relação da vida civil."

Segundo palavras de Rodrigues Filho (2016, p. 86), "justificar a desconsideração da personalidade jurídica é reconhecer que sua função social não vem sendo desempenhada [...]" Nesse sentido, pondera que uma questão a ser enfrentada é "se a função social da empresa é o único fundamento jurídico sobre o qual se apoia a teoria da desconsideração [...] ou se seu alicerce se encontra edificado também sobre outros importantes fundamentos jurídicos."

Para completar a ideia de função social da empresa, deve-se buscar os demais valores protegidos no ordenamento jurídico, tais como: os relativos à relação de consumo, os de proteção ao meio ambiente, às relações de trabalho e ao próprio direito de propriedade, pois não só os sócios e administradores são titulares de direitos, mas também os credores da pessoa jurídica. A função social da empresa, portanto, não deve ser o único fundamento, mas aquele que engloba os diversos valores protegidos. (RODRIGUES FILHO, 2016, p. 87).

Isso posto, destaca-se o papel primordial da atividade econômica empresarial no desenvolvimento de seus objetivos, o qual deve buscar o equilíbrio entre a produção de bens e serviços necessários à vida das pessoas, por meio da livre iniciativa, porém, não descuidando de sua função social, ambos princípios consagrados na Constituição.

2.2 A PESSOA JURÍDICA NO DIREITO BRASILEIRO

A pessoa jurídica é uma entidade formada por pessoas e bens, com direitos, obrigações e patrimônio próprios. Segundo Rizzardo (2018, p. 23), "costuma-se estabelecer dois grandes setores de pessoas jurídicas, em vista da finalidade ou objeto: pessoas jurídicas de

direito público e de direito privado.” Entretanto, há grandes distinções entre elas. Conforme Coelho (2013, p. 137-138):

> No direito brasileiro, as pessoas jurídicas são divididas em dois grandes grupos. De um lado, as pessoas jurídicas de direito público, tais a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios e as autarquias; de outro, as de direito privado, compreendendo todas as demais. O que diferencia um de outro grupo é o regime jurídico a que se encontram submetidos. As pessoas jurídicas de direito público gozam de uma posição jurídica diferenciada em razão da supremacia dos interesses que o direito encarregou-as de tutelar; já as de direito privado estão sujeitas a um regime jurídico caracterizado pela isonomia, inexistindo valoração diferenciada dos interesses defendidos por elas.

As de direito privado, subdividem-se em estatais, em que o capital social é formado majoritária ou totalmente por recursos públicos, onde situam-se as sociedades de economia mista e as empresas públicas, além das não estatais, que compreendem as fundações, as associações e as sociedades. Em virtude de seu objetivo negocial, as sociedades podem ser simples e empresárias. Há ainda as sociedades não empresárias, como as sociedades de advogados. (COELHO, 2013, p. 138-139).

São várias, portanto, as divisões ou classificações das pessoas jurídicas existentes no nosso ordenamento jurídico, pois dividem-se em dois grandes grupos, as de direito público e as de direito privado; a depender de seus objetivos, podem ser simples ou empresárias; e, ainda, há as que são consideradas não empresárias. Ressalta-se, desde já, porém, que o escopo do trabalho, como se discorre mais adiante, é focado nas sociedades de direito privado e, especificamente, nas de responsabilidade limitada. Todavia, um breve histórico é essencial para compreender a atividade empresarial no país.

2.2.1 Breve histórico

A história do direito comercial no Brasil iniciou com a vinda da Família Real portuguesa, pois, mesmo sendo o país ainda colônia, a Corte teve que ser aqui organizada, em virtude das circunstâncias políticas da época. As primeiras regulamentações surgiram com a promulgação, por Dom João VI, da Lei de Abertura dos Portos brasileiros ao comércio. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 53-54).

Em 1808 foram criados o primeiro Banco do Brasil e a Real Junta do Comércio, Agricultura e Navegação, no Rio de Janeiro. Com a independência, a Assembleia Constituinte do Império determinou que continuassem a vigorar no país as leis portuguesas, como as Ordenações Filipinas e a Lei da Boa Razão; essa autorizava a utilização, como subsídio, das

leis das nações cristãs. Assim, foram aplicados no Brasil o Código Comercial francês, depois o espanhol e, mais tarde, o português. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 54).

Desde a independência, o Brasil seguiu a filosofia do liberalismo econômico. O Código Comercial foi o primeiro a regular a atividade econômica no país e, quando da sua edição, vigorava a Constituição Imperial de 1824. Restringia-se a normatizar os atos de comércio. Posteriormente, várias leis esparsas foram editadas, visando a atender e regular as novas atividades. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 61-62).

Conforme Rizzardo (2018, p. 9), "mais de um século e meio depois do Código Comercial de 1850, […] veio a se implantar, no Brasil, um sistema jurídico que unificou, em grande parte, o direito civil e o direito comercial, com a promulgação do atual Código Civil [...]", em 2002.

Muita coisa mudou desde a edição do Código Comercial, nas diversas esferas, jurídica, política, econômica e social. O Código Civil de 2002 trouxe o empresário para o centro do sistema, e adotou, como regra geral, o exercício organizado de toda e qualquer atividade econômica, independente da natureza dos atos que a identifique. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 61-62).

Dessa forma, merecem destaque as inovações inerentes ao direito de empresa, trazidas pelo Código Civil de 2002.

2.2.2 Sociedades personificadas e não personificadas

No sistema jurídico existem entidades que podem ser personificadas ou não. Para Coelho (2013, p. 140), tudo aquilo que a ordem jurídica reputa apto a ser titular de direito ou devedor de prestação é sujeito de direito. Estão aí incluídas determinadas entidades que não são consideradas pessoas, como a massa falida, o condomínio horizontal, o nascituro, o espólio etc.

Ensina o autor ainda que a distinção entre o sujeito de direito despersonalizado do personalizado é o regime jurídico a que está submetido. As pessoas, portanto, podem praticar todos os atos que não estejam expressamente proibidos, enquanto os sujeitos de direito despersonalizados só poderão praticar os explicitamente autorizados pelo direito. (COELHO, 2013, p. 140-141).

Para Venosa e Rodrigues (2018, p. 115), "inexistindo ou sendo inválido o contrato de sociedade, agindo os interessados como se sociedade houvesse, há sociedade de fato ou irregular."

Conforme Diniz (2012, p. 45-46), porém, sociedade não personificada é aquela que não possui personalidade jurídica pelo fato de não ter efetuado o arquivamento de seu ato constitutivo no registro competente, mas terá capacidade processual. Nesse caso, vigora o princípio da responsabilidade incidente sobre a massa patrimonial, com repercussão no patrimônio dos sócios, pois a falta de registro tem como consequência a comunhão patrimonial e jurídica da sociedade e de seus membros, e seus direitos e obrigações se confundem com os dos sócios.

Segundo Rizzardo (2018, p. 21), "existe a personificação quando nasce o poder de realizar atos jurídicos, isto é, de contratar, de adquirir, de comprometer-se, de decidir, de postular, [...] de impor-se, de alienar, de fazer, tudo distintamente dos membros que integram o ente."

A sociedade empresária, portanto, como pessoa jurídica, é sujeito de direito personalizado e, assim, pode praticar todo e qualquer ato, para o qual não exista vedação expressa. (COELHO, 2013, p. 142).

O autor ainda enumera os seis tipos societários existentes no direito empresarial. São eles: a sociedade em nome coletivo; a sociedade em comandita simples; a sociedade em comandita por ações; a sociedade em conta de participação, que a lei define como despersonalizada; a sociedade limitada; e a sociedade anônima ou companhia. (COELHO, 2013, p. 144).

Existem sociedades que são personificadas e outras não, todavia, de acordo com o *status* jurídico, terão direitos e obrigações, que diferem em função dos tipos societários. As entidades dotadas de personalidade jurídica, sem sombra de dúvida, possuem maior autonomia.

2.3 A PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS EFEITOS

A pessoa jurídica, como ensina Coelho (2013, p. 140), não se confunde com as pessoas que a compõem, pois tem ela personalidade jurídica distinta da de seus sócios, posto que são pessoas inconfundíveis, independentes entre si. Ainda, ressalta o autor, pessoa jurídica é um expediente do direito destinado a simplificar a disciplina de determinadas relações entre os homens em sociedade; ela não tem existência fora do direito. Tem o objetivo de autorizar determinados sujeitos de direto à prática de atos jurídicos em geral.

Na opinião de Madaleno (2009, p. 13), personalidade jurídica é uma ficção criada pela lei, pois assim se manifesta:

> A personalidade jurídica é uma ficção criada pela lei, com o único propósito de conferir trânsito à associação humana em sua atividade empresarial, é produto da vontade humana criado para a consecução de determinados fins. Com a formação da pessoa jurídica também foi possível limitar a responsabilidade e mitigar os riscos experimentados pelo comerciante.

São várias as teorias que surgiram ao longo do tempo para explicar a natureza da personalidade das pessoas jurídicas, mas, nas palavras de Comparato (1983 apud TOMAZETTE, 2014, p. 233), "independentemente da teoria a ser seguida, a personalidade jurídica é um instrumento, uma técnica jurídica, que visa a alcançar determinados fins práticos."

Destaca-se que o principal objetivo da atribuição de personalidade jurídica às sociedades empresárias foi o de separar o patrimônio da pessoa jurídica e o das pessoas naturais que a constituíram, ou, nas palavras de Coelho (2013, p. 33), "[...] separam-se os bens sociais e os dos sócios [...]", passando a entidade, embora seja um expediente criado pela lei, a estar sujeita a direitos e obrigações.

Nas lições de Diniz (2012, p. 39), com o registro do estatuto ou do contrato social, de acordo com artigo 985 do Código Civil, nasce a personalidade jurídica e a sociedade passa a ser pessoa jurídica, sujeita a direitos e obrigações, tendo capacidade, inclusive contratual, legitimidade processual ativa e passiva e responsabilidade civil, tanto contratual como extracontratual, e penal, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 9.605, de 1998. (BRASIL, 1998).

A personificação da pessoa jurídica, afirma Rizzardo (2018, p. 22), "[...] se dá após o arquivamento dos atos constitutivos no órgão próprio, sendo que a partir de então possuem autonomia patrimonial e se desligam das pessoas dos sócios."

No entanto, para Rodrigues Filho (2016, p. 25), "o reconhecimento da personalidade permite conhecer a exata orientação para a fixação de princípios que disciplinam as relações entre as pessoas jurídicas e seus sócios, como também entre estes e os terceiros [...]"

A personalização das sociedades empresariais, de acordo com Coelho (2013, p. 142-143), gera três consequências bem definidas, que são: a) a titularidade negocial, quando realiza negócios jurídicos, embora o faça por intermédio de seu representante legal, porém, o eventual sócio que a representou, não é parte do negócio jurídico, mas sim a sociedade; b) a titularidade processual, visto que pode demandar e ser demandada em juízo, ou seja, tem capacidade para ser parte processual; e c) a responsabilidade patrimonial, pois, em consequência de sua personalização, a sociedade terá patrimônio próprio, o qual não se comunica e nem se confunde com o patrimônio individual dos sócios.

Essas consequências da personalização da sociedade empresária constituem verdadeiros princípios do direito societário. O fim da personalização resulta em todo um processo de extinção ou dissolução. Também, pode ainda ocorrer por outros meios, como a incorporação, a fusão, a cisão total e a falência. (COELHO, 2013, p. 143).

Desse modo, a personalidade jurídica da sociedade empresária, não se extingue em virtude de um ato ou fato singular, mas somente após a conclusão de todo um processo, judicial ou extrajudicial. (COELHO, 2013, p. 143).

De fato, os efeitos da personalidade estendem-se desde a criação formal da pessoa jurídica até a sua extinção ou dissolução.

2.3.1 A autonomia de atuação

No momento em que se opera o assento do contrato social ou do estatuto no registro competente, a pessoa jurídica começa a existir, passando, como já mencionado, a ser sujeito de direitos e obrigações, a ter capacidade patrimonial, e seu patrimônio passa a ser independente em relação ao dos seus sócios. Adquire, pois, vida própria e autônoma, e não mais se confunde com seus criadores, passando a ser uma nova unidade orgânica. (DINIZ, 2012, p. 39).

Nas palavras de Diniz (2012, p. 40), a pessoa jurídica "tem direito à identificação, sendo dotada de uma denominação, de um domicílio e de uma nacionalidade." Passa, dessa maneira, conforme a autora, a ter direito à personalidade, a ter direitos patrimoniais ou reais, industriais, obrigacionais e até direitos à sucessão.

Conforme discorre Tomazette (2014, p. 231), "em se tratando de um ente personificado, a sociedade é dotada da chamada capacidade de direito, entendida como a aptidão para ser sujeito de direitos e obrigações, a par dos direitos e obrigações dos seus membros." E vai além, pois afirma que "para exercer seus direitos e obrigações, a sociedade deve praticar os mesmos atos que um ser humano praticaria [...]"

Assim, as pessoas jurídicas têm um nome próprio que as vinculam ao mundo jurídico, o qual representa a identidade do empresário, tanto o individual, quanto a empresa individual de responsabilidade limitada, bem como a sociedade empresária. A elas, também, pode ser reconhecida uma nacionalidade e a existência de um domicílio próprio, sendo esse fundamental na esfera tributária e na definição do foro competente para as ações contra a sociedade. (TOMAZETTE, 2014, p. 233-234).

O início da personalidade jurídica gera para a entidade, portanto, uma série de direitos e obrigações, decorrentes de sua autonomia.

2.3.2 A responsabilidade patrimonial

Em virtude do princípio da autonomia patrimonial, ou dito de outra forma, da personalização da sociedade empresária, como regra, os sócios não respondem pelas obrigações dessa, até mesmo nos casos de falência, pois somente após ser exaurido todo o capital social é que pode ocorrer alguma responsabilidade por parte dos sócios, mesmo assim condicionada a uma série de fatores. (COELHO, 2013, p. 144-145).

Pontua Rizzardo (2018, p. 23) que "não se confundem os direitos e deveres da pessoa jurídica com os de seus sócios, nem os direitos e deveres desses se transferem para a pessoa jurídica."

Entretanto, Tomazette (2014, p. 236) destaca que a autonomia não representa um distanciamento completo do patrimônio da sociedade em face da pessoa dos sócios, pois "o patrimônio da pessoa jurídica é expressão do patrimônio dos sócios." Dessa forma, como será tratado adiante, em determinadas circunstâncias previstas pelo legislador, a autonomia patrimonial é mitigada, como ocorre com débitos trabalhistas, fiscais e para com o consumidor.

Quando o patrimônio não se mostrar suficiente para o pagamento integral dos credores da sociedade, o saldo do passivo poderá ser cobrado dos sócios somente em algumas sociedades, de forma ilimitada. Em outras, os credores poderão avançar no patrimônio dos sócios somente até um determinado limite. E, em um terceiro segmento de sociedades, alguns sócios têm responsabilidade ilimitada, porém, outros não. (COELHO, 2013, p. 146).

De acordo com os ensinamentos de Coelho (2013, p. 146-147), pelo critério que considera a responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, as sociedades empresárias dividem-se em: a) sociedades ilimitadas, onde todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais. É o caso da sociedade em nome coletivo; b) sociedades mistas, onde uma parte dos sócios tem responsabilidade ilimitada, e outra parte, limitada. São as sociedades em comandita simples, cujo sócio comanditado responde ilimitadamente pelas obrigações sociais e o comanditário responde limitadamente; e a sociedade em comandita por ações, quando os sócios diretores têm responsabilidade ilimitada e os demais respondem limitadamente; c) sociedades limitadas, nas quais todos os sócios respondem de forma limitada. São as sociedades limitadas e as sociedades anônimas.

A importância do princípio da autonomia patrimonial, ainda na opinião de Tomazette (2014, p. 245-246), "[...] nos leva [...] a aplicar a desconsideração com cautela, apenas em casos excepcionais, atendidos determinados requisitos, vale dizer, a regra é que prevaleça o princípio da autonomia patrimonial."

Mas esclarece Rizzardo (2018, p. 23) que “em situações especiais é possível deslocar a responsabilidade na pessoa dos sócios, desconsiderando a personalidade jurídica, como no abuso de poderes e no desrespeito à lei [...]”

Logo, são complexas e várias as formas de atribuição de responsabilidade aos sócios, em virtude do tipo societário adotado. Porém, é analisada aqui somente a responsabilidade dos sócios e administradores das sociedades limitadas.

2.3.3 A responsabilidade dos sócios e administradores nas sociedades limitadas

O tipo societário mais comum no Brasil, segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), é a sociedade por cotas de responsabilidade limitada. (SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, 2018). De acordo com Tomazette (2014, p. 349), no ano de 2005, as sociedades limitadas representaram 98,53% de todas as sociedades constituídas no país.

Conforme dados da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), no ano de 2017, foram constituídas 20.663 pessoas jurídicas, sendo 9.756 limitadas, representando praticamente 50% do total. (JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, 2018). Daí a razão de analisar tão somente a responsabilidade dos sócios e administradores desse tipo societário.

A definição da sociedade limitada está prevista no artigo 1.052, do Código Civil, que diz ser aquela na qual a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (BRASIL, 2002).

Nessa modalidade societária, conforme Rizzardo (2018, p. 983), “[...] os sócios respondem pelas perdas sociais dentro de um limite, mensurado ao valor do investimento realizado na empresa ou subscrito.”

No entanto, Gonçalves Neto (2008, p. 307) faz uma crítica a esse tipo societário, posto que o Código Civil nada dispõe sobre o valor mínimo das cotas de capital para constituição de uma sociedade limitada, o que, muitas vezes favorece a criação de sociedades fantasmas ou aventureiras.

Na sociedade limitada, portanto, os sócios respondem até o limite do total do capital social não integralizado. Ainda que um sócio tenha integralizado a sua parte e o outro não, poderá o primeiro ser responsabilizado pelas obrigações sociais, dentro do limite não integralizado pelo outro, que poderá posteriormente se ressarcir do sócio inadimplente. (COELHO, 2013, p. 148).

Coelho (2003 apud DINIZ, 2012, p. 84) enumera quatro exceções em que o sócio terá responsabilidade subsidiária e ilimitada pelas obrigações sociais:

> a) aprovação expressa de deliberação contrária à lei ou ao contrato social (CC, art.1.080). Sócio que participar de deliberação, contendo infração legal ou contratual, responderá, ilimitada, mas não solidariamente, inclusive com seu patrimônio pessoal, pelas dívidas sociais. O sócio dissidente e o ausente, por força do art. 1.072, §5º, apenas vincular-se-ão pelas deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato social; b) registro de sociedade limitada entre marido e mulher, casados sob o regime de comunhão universal ou separação obrigatória (CC, art. 977), fará com que os sócios respondam ilimitadamente pelas obrigações sociais, por violação do art. 977; c) proteção de empregado na Justiça do Trabalho, deixando de aplicar as normas de limitação de responsabilidade; d) ocorrência de fraude contra credores, valendo-se da separação patrimonial, acarreta responsabilidade ilimitada por força do art. 50 do Código Civil, relativo à desconsideração da personalidade jurídica; [...]

Carvalhosa (2005 apud DINIZ, 2012, p. 84) acrescenta ainda a essas exceções, as seguintes:

> a) responsabilidade do sócio administrador da sociedade limitada (CC, arts. 1.012, 1.015, 1.016, 1.017, 1.158, § 3º); b) responsabilidade pessoal e ilimitada por perdas e danos de sócio que participar de deliberação sobre operação conflitante aos interesses da sociedade, aprovada em razão de seu voto (CC, art. 1.010, § 3º).

Destaca-se aqui que a sistemática de gestão da sociedade limitada foi profundamente alterada pelo Código Civil de 2002, pois admite-se a nomeação de administradores estranhos ao quadro social com plenos poderes para gerir a sociedade. (TOMAZETTE, 2014, p. 370).

Dessa forma, o administrador que pratica os atos normais no limite de suas atribuições e poderes estará atuando em nome da sociedade e somente essa responde pelos seus atos, assim o administrador cumpre as diretrizes atribuídas pelo legislador, conforme artigo 1.011, do Código Civil. (GONÇALVES NETO, 2008, p. 216).

Porém, conforme Coelho (2002 apud TOMAZETTE, 2014, p. 373), "[...] no exercício desses poderes, os administradores podem causar danos à sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, quando agirem com culpa ou em desacordo com os deveres de diligência e de lealdade."

Também, na opinião de Tomazette (2014, p. 374), os administradores nem sempre agem de maneira correta, pois, em determinados casos, movidos por interesses pessoais, podem agir com violação à lei ou ao contrato social, ou seja, com exorbitância de poderes e, assim, respondem pessoalmente por tais atos.

Por isso o artigo 50 do Código Civil preceitua que, em caso de abuso da personalidade jurídica, os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam

estendidos aos bens particulares tanto dos administradores como dos sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

Assim, além das enumeradas pelo legislador, outras eventuais responsabilidades, atribuídas aos sócios e administradores, devem ser analisadas sob a ótica do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. (ZANETTI, 2012, p. 111).

Como regra geral, portanto, nas sociedades limitadas, os sócios respondem até o limite do capital social. Também, convém frisar que, o Código Civil de 2002 trouxe a figura do administrador estranho ao quadro social, com plenos poderes para gerir a sociedade.

Todavia, há situações em que a responsabilidade dos sócios e administradores é ampliada, ou seja, passa a ser ilimitada, entre elas, destaca-se a responsabilidade decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. É o tema abordado no capítulo a seguir.

3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O capítulo trata da desconsideração da personalidade jurídica desde o seu surgimento no Brasil, aborda as principais condutas que podem levar à aplicação do instituto, termina com as teorias adotadas e sua aplicação nos diversos ramos do direito.

3.1 O SURGIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PAÍS

A pessoa jurídica, enquanto instituto do Direito, ganhou relevância, conforme Rodrigues Filho (2016, p. 43), estando evidenciada nos diversos sistemas normativos, por fomentar o desenvolvimento das relações sociais e econômicas; porém, a separação de patrimônios e a limitação de responsabilidade, apesar de incentivar os empreendimentos, externalizaram grande parte dos custos decorrentes e, com o passar do tempo, citando Warde Júnior (2004 apud RODRIGUES FILHO, 2016, p. 43-44), expuseram "[...] a profunda crise da limitação da responsabilidade, por um lado, e, por outro, a crise da própria função da pessoa jurídica, haja vista o uso indevido do 'escudo' da personalidade em casos concretos."

A doutrina da desconsideração da pessoa jurídica nasceu a partir da jurisprudência anglo-americana e foi desenvolvida teoricamente na Alemanha, de onde chamou a atenção dos juristas europeus. (AMARO, 2008, p. 239).

Os primeiros países, portanto, a possuírem julgados sobre o assunto foram a Inglaterra e os Estados Unidos. O primeiro caso registrado, no qual foi evocada a desconsideração da personalidade jurídica, ocorreu na Inglaterra em 1827, e é conhecido como *Salomon v. Salomon & Co.* (FINKELSTEIN, 2012, p. 37).

Para ilustrar, transcreve-se a narrativa de Tomazette (2014, p. 242) sobre o caso, a qual descreve o episódio ocorrido à época:

> Neste *leading case*, Aaron Salomon era um próspero comerciante individual na área de calçados que, após mais de 30 anos, resolveu constituir uma *limited company* (similar a uma sociedade anônima fechada brasileira), transferindo seu fundo de comércio a tal sociedade. Em tal companhia, Aaron Salomon tinha 20 mil ações, e outros seis sócios, membros de sua família, apenas uma para cada um. Além das ações, ele recebeu várias obrigações e garantias, assumindo a condição de credor privilegiado da companhia.
> Em um ano, a companhia mostrou-se inviável, entrando em liquidação, na qual os credores sem garantia restaram insatisfeitos. A fim de proteger os interesses de tais credores, o liquidante pretendeu uma indenização pessoal de Aaron Salomon, uma vez que a companhia era ainda a sua atividade pessoal, pois os demais sócios eram fictícios. O juízo de primeiro grau e a Corte de Apelação desconsideraram a personalidade da companhia, impondo a Salomon a responsabilidade pelos débitos da

> sociedade. Tal decisão foi reformada pela Casa dos Lordes, que prestigiou a autonomia patrimonial da sociedade regularmente constituída, mas estava aí a semente da *disregard doctrine*.

Koury (1997 apud TOMAZETTE, 2014, p. 242) registra um outro caso ocorrido nos Estados Unidos, em 1809, o *Bank of United States vs. Deveaux*, no qual o juiz "[...] conheceu do caso e levantou o véu da pessoa jurídica (*piercing the corporate veil*) e considerou a característica dos sócios individualmente falando." Porém, não tratava de responsabilização dos sócios, mas esses, como membros da pessoa jurídica, de forma individual, a fim de levar a questão para a esfera da justiça federal americana.

Mas somente em 1969, a teoria surgiu no Brasil por Rubens Requião. (AMARO, 2008, p. 239). Requião foi o pioneiro sobre o tema, pois apresentou no país a formulação sistemática da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, em palestra realizada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, no ano de 1969, na qual, segundo a autora, lamentou a timidez da aplicação da teoria no Direito Brasileiro. (FINKELSTEIN, 2012, p. 38-39).

Entretanto, no país, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi aceita pela doutrina e pela jurisprudência muito antes de ter sido contemplada nos diplomas legais. Somente em 1990, com a aprovação do Código de Defesa do Consumidor, é que foi positivada. (FINKELSTEIN, 2012, p. 37).

Não obstante a teoria ter sido introduzida no país há cinquenta anos, hoje está contemplada em vários diplomas legais e é largamente utilizada nos tribunais, como será visto adiante.

3.1.1 As razões da desconsideração

Conforme ensina Diniz (2012, p. 134), a pessoa jurídica tem realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, e seus integrantes somente respondem por seus débitos dentro dos limites do capital social. Essa limitação de responsabilidade ao patrimônio da pessoa jurídica é consequência lógica de sua personalidade jurídica, representando uma de suas maiores vantagens.

Na opinião de Coelho (2013, p. 156), "a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, princípio que a distingue de seus integrantes como sujeito autônomo de direito e obrigações, pode dar ensejo à realização de fraudes."

Justen Filho (1987 apud RODRIGUES FILHO, 2016, p. 68) define a desconsideração da personalidade jurídica como “a ignorância, para casos concretos e sem retirar a validade de ato jurídico específico, dos efeitos da personificação jurídica validamente reconhecida a uma ou mais sociedades, a fim de evitar um resultado incompatível com a função da pessoa jurídica.”

Ensina Rizzardo (2018, p. 989) que “para dar apoio à responsabilidade na pessoa dos sócios e fazer frente aos seus desmandos, o engenho jurídico procurou soluções, surgindo a teoria da desconsideração da personalidade jurídica [...]”

Ainda, segundo Diniz (2012, p. 134), “se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem; se o patrimônio da sociedade personalizada não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, ou ocorrer abuso de direito, para subtrair-se a um dever [...]”

Em razão, portanto, de sua grande autonomia e independência e, principalmente, ao fato da exclusão da responsabilidade dos sócios, a pessoa jurídica, não raras vezes, desvia-se de seus princípios e fins, e acaba cometendo fraudes e desonestidades, provocando reações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, as quais visam a coibir tais abusos, causando, assim, a desconsideração de sua personalidade jurídica. (DINIZ, 2012, p. 134).

Por outro lado, na opinião de Coelho (2013, p. 157), é pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente o simples fato de a sociedade se apresentar insolvente, desde que não tenha sido em decorrência de fraude na utilização da separação patrimonial, situação em que serão aplicadas as regras de limitação da responsabilidade dos sócios. A desconsideração tem a função de coibir o mau uso da pessoa jurídica. O credor, porém, deverá apresentar provas da fraude perpetrada, caso contrário, suportará o dano da insolvência da devedora. Caso a autonomia patrimonial não tenha sido utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua desconsideração.

Segundo os ensinamentos de Coelho (2013, p. 157), a desconsideração não atinge a validade do ato constitutivo da sociedade, mas a sua eficácia episódica. A sociedade continua válida e, assim, são válidos todos os demais atos praticados. Somente a separação patrimonial em relação aos seus sócios é que não produzirá nenhum efeito na decisão judicial referente a um específico ato fraudado. A teoria da desconsideração, portanto, preserva a empresa, resguardando assim os demais interesses.

Conforme Venosa e Rodrigues (2018, p. 112), “[...] constitui regra geral do nosso sistema jurídico, que os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão

quando a ação predatória tiver sido realizada contra disposições legais ou disposições contratuais ou estatutárias."

Discorrendo sobre a desconsideração, Diniz (2012, p. 135) afirma que "trata-se de medida protetiva que tem por escopo a preservação da sociedade e a tutela dos direitos de terceiros, que com ela efetivaram negócios." E, prossegue: "portanto, o magistrado, segundo a *disregard doctrine*, poderá desconsiderar a autonomia jurídica da pessoa jurídica, quando utilizada abusivamente, para fins contrários à lei."

Diante disso, como afirma com propriedade Diniz (2012, p. 136), "o direito do sócio de ver intangíveis os seus bens, em face das obrigações da sociedade, não é mais absoluto."

A doutrina pátria, conforme exposto, reconhece a necessidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, quando utilizada abusivamente para atingir fins contrários à lei, com a finalidade de proteger os lesados. Entretanto, a pessoa jurídica deve ser preservada, ou seja, desconsidera-se o princípio da autonomia jurídica, de maneira episódica, e somente em relação ao ato específico fraudado.

3.1.2 A finalidade da desconsideração

De acordo com o artigo 50 do Código Civil, que teve sua inspiração no instituto da desconsideração da personalidade jurídica, o juiz pode decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, nos casos de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

Para Venosa e Rodrigues (2018, p. 112), "o interesse colimado com a personificação – progresso e desenvolvimento econômico – só cederá espaço quando a finalidade social do direito e não simplesmente o interesse do credor for lesado."

O pressuposto da desconsideração é a ocorrência de fraude praticada com o uso da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Essa é a formulação mais corrente da teoria, que dá ênfase à presença do elemento subjetivo. (COELHO, 2013, p. 157).

Comparato (apud COELHO, 2013, p. 158) propôs uma formulação diversa, quando os pressupostos da desconsideração da autonomia da sociedade são objetivos, como a confusão patrimonial ou o desaparecimento do objeto social.

Assim, é possível denominar a primeira de concepção subjetivista, e a proposta por Comparato (apud COELHO, 2013, p. 158), de concepção objetivista da teoria da

desconsideração da pessoa jurídica. Segundo Coelho (2013, p. 158), o artigo 50 do Código Civil foi inspirado na formulação objetivista de Comparato.

Ademais, indaga Finkelstein (2012, p. 37), quando da aplicação da teoria da desconsideração "[...] é preciso sopesar dois importantes princípios: prestigia-se a autonomia patrimonial e não se coíbe a fraude, ou coíbe-se a fraude e não se privilegia a autonomia patrimonial?"

Entretanto, pondera Rizzardo (2018, p. 990):

> Exige-se, em uma posição bastante ortodoxa, como pressuposto para superação episódica da personalidade jurídica, mais que o simples inadimplemento e, sim, a configuração de um dos elementos subjetivos, ou seja, o abuso de direito, a fraude, o desvio de finalidade, a confusão patrimonial.

A finalidade precípua é, pois, quebrar o princípio da autonomia patrimonial, e resguardar os direitos dos credores. Não basta, conforme já explanado, alegar o mau uso da pessoa jurídica. Como regra geral, será sempre necessário que o uso abusivo da pessoa jurídica seja comprovado por parte dos interessados.

O objetivo do item a seguir é enfatizar as principais condutas que podem levar à aplicação do instituto.

3.2 PRINCIPAIS CONDUTAS QUE PODEM LEVAR À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O propósito aqui é destacar as principais condutas que podem levar à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades, as quais, em sua maioria, estão contempladas no ordenamento jurídico.

Com base nas previsões abstratas do nosso sistema jurídico, Rodrigues Filho (2016, p. 72) classifica as hipóteses fáticas de incidência da teoria da desconsideração da personalidade em grupos: 1º) desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilidade, que pode ser derivada da confusão de esferas, da subcapitalização e da simples inadimplência a certas e determinadas espécies de obrigações; e, 2º) desconsideração da responsabilidade jurídica para fins diversos da responsabilização.

Das condutas mencionadas na doutrina e, também, nos diplomas legais, destacam-se as seguintes: o abuso de direito; o abuso de forma; a confusão patrimonial; o desvio de finalidade; a subcapitalização; o excesso de poder; a infração de lei, fato ou ato jurídico; e a violação de estatutos ou contrato social.

São abordadas, nos tópicos subsequentes, as condutas mais importantes sob o ponto de vista da doutrina e da jurisprudência e, com maior ênfase, nas utilizadas com o intuito de praticar a evasão de tributos.

3.2.1 Abuso de direito e abuso de forma

O abuso de direito, em certa medida, confunde-se com o abuso de forma, o qual poderia ser traduzido em procedimentos que, embora correspondam a modelos abstratos previstos legalmente, quando concretamente adotados, visam a outros fins e não aqueles que normalmente decorreriam de sua prática. (AMARO, 2008, p. 231).

Conforme Rodrigues Filho (2016, p. 88), "[...] para o exercício do direito subjetivo, se houver a extrapolação ou invasão da esfera jurídica alheia, mesmo sem o elemento volitivo de prejudicar outrem, haverá o abuso, que deve ser coibido." Ensina ainda que:

> A observância dos fins sociais e das exigências do bem comum na aplicação da lei – regra preconizada no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - vincula a atuação da pessoa jurídica na ordem econômica, que deve estar sempre comprometida com o respeito a importantes bens jurídicos protegidos pelo ordenamento, norteando o que venha a ser abuso do direito de personalidade, para o fim de sua desconsideração. (RODRIGUES FILHO, 2016, p. 86).

Para Amaro (2008, p. 231), "o abuso de forma consistiria na utilização, pelo contribuinte, de uma forma jurídica atípica, anormal ou desnecessária, para a realização de um negócio jurídico que, se fosse adotada a forma 'normal', teria um tratamento tributário mais oneroso." E, prossegue: "[...] se a forma utilizada pelo contribuinte for lícita (vale dizer, prevista ou não defesa em lei), ela não pode ser considerada abusiva, o que traduziria uma contradição", pois ninguém estaria obrigado, por exemplo, a transferir um imóvel para a pessoa jurídica por meio de compra e venda, que estaria sujeita ao imposto de transmissão, se poderia ser o imóvel utilizado para integralização do capital da sociedade, forma igualmente lícita, a qual não estaria sujeita àquele imposto.

Mas, para Martins (2008, p. 435), o abuso de forma seria "[...] dar formalização jurídica aparente para uma situação econômica realmente diversa, sendo a forma jurídica representativa de uma situação não tributada, ou tributada menos onerosamente, ao passo que a situação econômica real seria tributada, ou tributada mais onerosamente."

O artigo 167 do Código Civil faz uma distinção entre a forma e a substância do ato jurídico, pois diz que o ato simulado é nulo, mas o que foi dissimulado subsiste, desde que seja válido na substância e na forma. (MARTINS, 2008, p. 435).

Assim, na prática das condutas aqui descritas, frise-se, com o objetivo de, entre outras ilegalidades, dissimular o fato gerador de algum tributo, ou simular uma situação econômica diversa da real, deve ser buscada a verdade material e, dessa forma, responsabilizar os que deram causa aos ilícitos.

3.2.2 Confusão patrimonial

A confusão patrimonial, segundo Dobson (1991 apud RODRIGUES FILHO, 2016, p. 73), "[...] é a forma mais comum de confusão de esferas sob o aspecto interno, dá lugar à unidade econômica entre duas ou mais sociedades, mas pode se manifestar também entre a sociedade e pessoas físicas, como controladores ou administradores."

Para Venosa e Rodrigues (2018, p. 113), a confusão patrimonial "[...] ocorre quando há amálgama de patrimônios da sociedade e de seus sócios, com a quebra da fronteira da autonomia patrimonial."

Em relação à confusão patrimonial, assevera Rizzardo (2018, p. 990) que "não cabe [...] o embaralhamento de relações da sociedade com as pessoais dos sócios, provocando a mistura do capital social com o capital individual."

A confusão ou mistura de patrimônios, na opinião de Rodrigues Filho (2016, p. 73), acaba diminuindo a restrita garantia dos credores, pois quando não é observada a separação entre o patrimônio dos sócios e/ou administradores e o da sociedade, torna essa incapaz de responder pelas suas obrigações.

Não raras vezes, a confusão patrimonial ocorre desde o início da sociedade, como nos casos em que é criada uma nova pessoa jurídica, conforme ensina Galgano (2009 apud RODRIGUES FILHO, 2016, p. 74), "[...] para fracionar uma entidade subjetivamente e substancialmente unitária, que constitui, na realidade, uma única sociedade revelando que o ente criado é 'pura ficção formal', que tem por finalidade o abuso da autonomia subjetiva."

De acordo com Paulsen (2008, p. 158), os tribunais têm entendido majoritariamente que, encerradas as atividades da empresa sem que os responsáveis tenham providenciado a devida baixa, ou requerimento de falência, presume-se a confusão patrimonial, propiciando, assim, que o Fisco requeira a citação dos sócios-gerentes em nome próprio, mesmo que esses

não constem do título executivo, invertendo o ônus da prova, para que, em embargos à execução, demonstrem a inexistência de locupletamento.

Convém mencionar também a chamada desconsideração inversa, posto que os fundamentos são os mesmos, e somente a situação é contrária; aqui, como explica Rodrigues Filho (2016, p. 75), os "[...] ativos pertencentes ao sócio (pessoa física ou jurídica) se encontram indevidamente misturados ao patrimônio social."

Importante ainda asseverar que a confusão entre organizações societárias, sob o aspecto interno, aparece de diversas formas, tais como: o desenvolvimento de atividades no mesmo local; o aproveitamento da mesma estrutura administrativa; os mesmos administradores; emissão de documentos ora com o nome de uma das sociedades, ora com o nome de outra do mesmo grupo econômico. (RODRIGUES FILHO, 2016, p. 75-76).

Sob o aspecto externo, a confusão das sociedades, conforme discorre Rodrigues Filho (2016, p. 76), aparece quando uma das sociedades se apresenta apenas como um departamento da empresa principal, ou quando a denominação das sociedades é bastante semelhante, levando terceiros a erros quanto às qualidades de quem negocia.

Em suma, a confusão das esferas, seja relativa à denominação, organização ou ao patrimônio, ou quando aliada à insolvência, justifica a não observância da autonomia das pessoas jurídicas, para permitir a responsabilização patrimonial.

3.2.3 Desvio de finalidade

O artigo 50 do Código Civil aponta como um dos requisitos da desconsideração da personalidade jurídica o desvio de finalidade. Entretanto, deve haver o dolo, ou, dito de outra forma, a vontade livre e deliberada de praticar o ato fraudulento. (VENOSA; RODRIGUES, 2018, p. 113).

Segundo Venosa e Rodrigues (2018, p. 113), "desvio de finalidade é o uso inadequado da pessoa jurídica, fora dos fins a que se presta a personificação." A personificação, de acordo com os autores, como um dos pilares do desenvolvimento econômico, tem por objetivo amenizar os riscos da atividade econômica e, em razão disso, não pode ser utilizada com fins estranhos ao seu fundamento.

Para Rizzardo (2018, p. 982), "o desvio de finalidade consiste no direcionamento da sociedade para atividades ou objeto diferentes daqueles que constam dos estatutos ou do contrato social."

O simples desvio de finalidade sem propósito ilícito não é requisito para a desconsideração da personalidade jurídica, essa, pois, somente ocorre quando os fins buscados no manejo da pessoa jurídica são ilícitos. (VENOSA; RODRIGUES, 2018, p. 113).

Portanto, aduz Rizzardo (2018, p. 990), "quanto ao desvio de finalidade, a empresa deve ficar atrelada ao objeto social do contrato, não podendo extrapolar ao que se propôs realizar."

Assim, a ilicitude que caracteriza o desvio da finalidade, para que seja considerada como requisito da desconsideração da personalidade jurídica, é a que decorre da utilização de artifícios maliciosos para prejudicar terceiros, ou seja, da prática de fraude.

3.2.4 Subcapitalização

Para iniciar uma atividade empresarial necessário é que o investimento inicial seja suficiente para realizar os fins econômicos e sociais a que se propõe. Não raro, muitas sociedades são criadas com um capital social ínfimo diante dos objetivos a serem empreendidos e, assim, não conseguem sobreviver ao menor abalo econômico ou crise financeira.

Nas palavras de Rodrigues Filho (2016, p. 76), a subcapitalização "[...] é uma das formas de abuso de direito relativo à personificação. Mas recomenda que se faça uma distinção entre a subcapitalização simples e a qualificada. Segundo ele, é "[...] qualificada quando evidentemente diminuta diante do volume de negócios a serem realizados, evidenciando a grande desproporção entre o ativo e o passivo;" e "será simples quando não for evidente a subcapitalização e resultar de pequena diferença entre as obrigações e os haveres da sociedade."

No Brasil, ressalta Rodrigues Filho (2016, p. 77-79), "a jurisprudência não tem dado a devida atenção ao tema, deixando de fundamentar a responsabilização dos sócios com base na capitalização deficitária da sociedade." Não se exige no país, como regra geral, salvo raras exceções, a especificação de um valor mínimo de capital social. Estão entre as exceções a empresa individual de responsabilidade limitada e as instituições financeiras. (RODRIGUES FILHO, 2016, p. 77). Mas, prossegue o autor, quanto à fixação de capital mínimo, "[...] é tarefa do legislador, a quem cabe verificar a conveniência da fixação e do dimensionamento do capital social mínimo [...] (RODRIGUES FILHO, 2016, p. 79).

Desse modo, não há previsão de um capital mínimo para as sociedades se constituírem, salvo algumas exceções. No entanto, mesmo que não se tenha critérios definidos no ordenamento jurídico para que se responsabilize os sócios pelas dívidas da sociedade, deve-

se fundamentar nesse critério, quando há enorme desproporção entre o ativo e o passivo da sociedade, em favor dos credores.

3.2.5 Infração de lei, contrato social ou estatutos

Por disposição expressa no artigo 1.080 do Código Civil, os sócios que transgredirem o contrato ou a lei, respondem ilimitadamente, ou seja, são responsáveis perante a sociedade pelas obrigações assumidas que violem o contrato ou a lei, e os credores podem cobrar diretamente dos sócios os créditos decorrentes. (ZANETTI, 2012, p. 127). Assim determina o referido artigo: "As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram." (BRASIL, 2002).

Na mesma linha, Machado (2009, p. 160) ensina que as leis societárias, muito embora limitem a responsabilidade dos sócios, atribuem aos administradores responsabilidade pelos atos praticados com violação da lei, contrato social ou estatutos. E, o próprio Código Tributário Nacional, no inciso III do artigo 135, estabelece responsabilidade aos sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades, mas por obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (BRASIL, 1966).

Para Oliveira (2008, p. 470), "existe fraude à lei quando esta é formalmente cumprida mas efetivamente é descumprida na sua essência, ou [...] quando o cumprimento da lei se dá aparentemente ante a sua literalidade, mas não substancialmente ante o seu espírito."

Dessa forma, foram tratadas as principais condutas que levam à desconsideração da personalidade jurídica. A depender da maneira como é aplicada a desconsideração, sobressaem as teorias costumeiramente adotadas na jurisprudência, as quais são explanadas a seguir.

3.3 AS TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO E SUA APLICAÇÃO

A jurisprudência, quando da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, utiliza-se frequentemente de duas teorias, denominadas de teoria menor e teoria maior.

Nas palavras de Finkelstein (2012, p. 38), "a teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações." Além da prova de insolvência, é necessário que fique demonstrado o desvio de finalidade que se traduz na teoria

subjetiva da desconsideração, ou que seja caracterizada a confusão patrimonial preconizada pela teoria objetiva da desconsideração. (FINKELSTEIN, 2012, p. 38).

Segundo Tomazette (2014, p. 246), para aplicação da teoria maior é necessário que o descumprimento de uma obrigação pela pessoa jurídica "[...] decorra do desvirtuamento de sua função."

Garjardoni e outros (2015 apud ALVIM, 2017, p. 128) comentam que, ao serem analisados os pressupostos da desconsideração, duas teorias principais são referenciadas: a teoria maior, de abrangência genérica, que encontra guarida no artigo 50 do Código Civil e que para a sua aplicação deve ocorrer o desvio de finalidade (teoria maior subjetiva) ou a confusão patrimonial (teoria maior objetiva); e a teoria menor, contemplada no Código de Defesa do Consumidor; na lei do meio ambiente e na lei de infração à ordem econômica, a qual contenta-se com a demonstração de determinadas situações objetivas.

Assim, a teoria maior apresenta duas vertentes, denominadas de: a teoria maior subjetiva e a teoria maior objetiva. Na primeira, o pressuposto essencial é o desvio de função, o qual pode ocorrer pela fraude e abuso de direito relativos à autonomia patrimonial. (TOMAZETTE, 2014, p. 246-247). Segundo Comparato (1983 apud TOMAZETTE, 2014, p. 247), "[...] é a confusão patrimonial o requisito primordial da desconsideração, desenvolvendo o que se costumou chamar de teoria objetiva."

Por outro lado, a chamada teoria menor da desconsideração, acolhida pelo Direito do Consumidor e pelo Direito Ambiental, nos dizeres de Finkelstein (2012, p. 38), "[...] incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial."

Afirma Tomazette (2014, p. 248) que, de acordo com a teoria menor, "[...] se a sociedade não tiver patrimônio para honrar suas obrigações, mas os sócios forem solventes, deve-se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica." E, ainda, tece críticas quanto à sua aplicação, pois diz que "[...] tal teoria praticamente ignora a ideia de autonomia patrimonial das pessoas jurídicas e não se coaduna com a própria origem de aplicação da teoria da desconsideração."

Pela teoria menor, portanto, o risco empresarial inerente às atividades econômicas não pode ser suportado por terceiro que realizou contratos com a pessoa jurídica, mas sim pelos seus sócios ou administradores, ou por ambos, ainda que tenham conduzido os negócios dentro da normalidade, ou seja, sem existir provas que indiquem conduta dolosa ou culposa no gerenciamento. (FINKELSTEIN, 2012, p. 38).

Do exposto, depreende-se que a chamada teoria maior subjetiva demanda a comprovação de desvio de função por fraude ou abuso de direito; ou existência da confusão patrimonial, para a teoria maior objetiva. No entanto, pela teria menor, em suma, basta que a pessoa jurídica seja insolvente para que a sua personalidade jurídica seja desconsiderada.

3.3.1 A aplicação judicial da teoria menor e a da teoria maior

A teoria menor "é a adotada pelo Código de Defesa do Consumidor e pela legislação ambiental, não exige a demonstração do abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, que são os requisitos da teoria maior." (BRASIL, 2018b).

Conforme Negrão (2017, p. 63), são inúmeras as decisões em todas as instâncias que permitem a aplicação da teoria da desconsideração, "[...] algumas considerando tão somente a formulação menor da teoria, admitindo a prova de simples insolvabilidade como requisito único e seguro para configurar fraude aos credores." E considera "exagerada a aplicação da teoria menor de forma indiscriminada, fora dos casos previstos na legislação extravagante."

Segundo a teoria maior, adotada pelo artigo 50 do Código Civil, para efeito de desconsideração, "[...] exige-se o requisito específico do abuso caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial." (BRASIL, 2018a).

São nesse sentido as conclusões das Jornadas de Direito Civil da Justiça Federal, ao proclamar a adoção da teoria maior, citadas por Negrão (2017, p. 63-64):

> Enunciado 7: Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido.
> Enunciado 146: Nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial).
> Enunciado 281: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

Quanto à possibilidade de se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica na fase executiva ou de cumprimento da sentença, Coelho (2007 apud RIZZARDO, 2018, p. 996) ressalta que "[...] a teoria maior torna impossível a desconsideração operada por simples despacho judicial no processo de execução de sentença."

Conforme mencionado, na linha jurisprudencial, há a aplicação das duas teorias, muito embora na opinião de alguns doutrinadores, a teoria menor seja aplicada de forma exagerada.

3.3.2 A desconsideração nos diversos ramos do direito

A desconsideração da personalidade jurídica, como já dito, foi introduzida no nosso ordenamento jurídico, de forma pioneira, no Direito do Consumidor. Posteriormente, as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor foram copiadas e estendidas para outros ramos do direito. (FINKELSTEIN, 2012, p. 39). O artigo 28 da Lei nº 8.078, de 1990, dispõe que:

> O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
> [...]
> § 5° Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. (BRASIL, 1990).

A Lei nº 8.884, de 1994, que trata das infrações à ordem econômica, praticamente repetiu o teor do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 18, o qual hoje se encontra revogado pela Lei nº 12.529, de 2011:

> A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (BRASIL, 1994).

A nova Lei nº 12.529, de 2011, que hoje regula as infrações à ordem econômica, apenas fracionou o conteúdo, introduzindo um parágrafo, mas manteve intactas as regras, conforme abaixo:

> Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.
> Parágrafo único. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. (BRASIL, 2011).

Posteriormente, foi acolhida a desconsideração, na Lei nº 9.605, de 1998, que regula as lesões ao meio ambiente. O seu artigo 4º assim estabelece: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”. (BRASIL, 1998).

Em 2002, conforme já mencionado, o instituto passou a ser expresso no artigo 50 do Código Civil, o qual assim disciplina a questão:

> Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que o Código Civil trouxe uma grande novidade em relação ao instituto da desconsideração, pois essa não se restringe aos sócios ou controladores da sociedade, mas também aos seus administradores. (FINKELSTEIN, 2012, p. 39).

A desconsideração da personalidade jurídica, prevista no artigo 50 do Código Civil, segundo Requião (apud DINIZ, 2012, p. 35), poderá ser aplicada também se um dos cônjuges vier a transferir bens comuns em nome da sociedade empresária da qual é sócio, para, albergado pela personalidade jurídica, fraudar meação de seu consorte, no caso da dissolução do casamento.

Para Coelho (2003 apud DINIZ, 2012, p. 84), nas sociedades limitadas, o sócio terá responsabilidade ilimitada, na ocorrência de fraude contra credores, valendo-se da separação patrimonial, em virtude também do artigo 50 do Código Civil. (BRASIL, 2002).

A desconsideração ainda está prevista na Lei nº 12.846, de 2013, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. O instituto está inserto no artigo 14 e assim determina:

> A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa. (BRASIL, 2013).

Aqui, o diploma legal, seguindo a linha do Código Civil, transferiu a responsabilidade não só aos sócios com poderes de administração, mas também aos administradores.

Com a edição do novo Código de Processo Civil, o incidente de desconsideração, que passou a ser tratado nos artigos 133 a 137, é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, trouxe equilíbrio entre as partes e terceiros envolvidos. (BRASIL, 2015).

Segundo Sampaio (2017, p. 365):

> A criação de um modelo procedimental próprio e específico [...] surgiu da necessidade de se regrar esse ingresso do terceiro, que até então se dava por meio de decisão isolada do magistrado, sem o menor respeito aos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Na justiça do trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica era aplicada muitas vezes de forma confusa, fundamentada nos mais diversos artigos, como, por exemplo, nos artigos 9º, 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (ZANETTI, 2012, p. 116).

Entretanto, com a reforma da CLT, realizada pela Lei nº 13.467, de 2017, o diploma realizou profundas alterações na aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, pois introduziu os artigos 10-A e 448-A, e, inclusive, trouxe do Código de Processo Civil o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigo 855-A), para ser aplicado no processo do trabalho. (BRASIL, 2017). Os referidos artigos mitigaram a aplicação da desconsideração nas lides trabalhistas, pois dispõem que:

> Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.
> Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.
> Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
> I - a empresa devedora; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
> II - os sócios atuais; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
> III - os sócios retirantes. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
> Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
> [...]
> Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.
> Art. 448-A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)
> Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (BRASIL, 1943).

Dessarte, como regra geral, os sócios respondem solidariamente, desde que comprovada fraude na alteração societária e, igualmente, a sucedida responde solidariamente com a empresa sucessora, se ficar comprovada fraude na transferência. O legislador estabeleceu ainda a responsabilidade subsidiária ao sócio retirante. Nas hipóteses de desconsideração, terá

que ser obrigatoriamente instaurado o incidente de desconsideração, o qual suspende o processo.

Assim, tem-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, desde sua introdução no país, tem evoluído, ainda que em diversos diplomas legais sua aplicação seja prevista de forma simplista, como visto nos casos em que se aplica a teoria menor. A inserção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no sistema processual, tanto na esfera cível como na área trabalhista, trouxe equilíbrio entre as partes e os terceiros envolvidos.

O capítulo a seguir trata da desconsideração da personalidade jurídica na esfera tributária.

4 A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA TRIBUTÁRIA

O capítulo evidencia a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na esfera tributária, discorre sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica introduzido pelo novo Código de Processo Civil, tece considerações sobre o planejamento tributário abusivo relacionado com o instituto e traz a jurisprudência sobre o tema dos seguintes Tribunais: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal Regional Federal da Quarta Região e Tribunais Superiores.

4.1 A DESCONSIDERAÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO

Para Silva (2007, p. 203), a jurisprudência brasileira experimenta enorme dificuldade na aplicação da teoria da desconsideração nos mais diversos ramos do direito, pois são distintas as redações, confusões e interpretações dos textos normativos. Aduz que os tribunais e doutrinadores entendem o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, como regra permissiva da aplicação da teoria no direito tributário brasileiro, porém, o dispositivo refere-se à responsabilização pessoal de gerentes, diretores e representantes de pessoas jurídicas.

Na mesma linha, Amaro (2008, p. 240) diz que não caberia no nosso direito tributário a desconsideração da pessoa jurídica nos termos como é entendida no país. A doutrina distingue duas situações diferentes em que o problema pode ser averiguado: a desconsideração feita pelo legislador e a feita pelo juiz. Com base nas duas situações, nos exemplos encontrados no direito positivo brasileiro, a legislação prevê a responsabilidade solidária ou subsidiária de terceiros. Entende o autor, que nesses casos não há desconsideração da pessoa jurídica, pois a lei tributária brasileira apresenta várias situações em que a responsabilidade de uma pessoa jurídica é imputada a terceiros, solidária ou subsidiariamente.

O que ocorre é que, independentemente da forma societária adotada, a lei tributária, em certas ocasiões, atribui de modo expresso, a responsabilidade tributária (subsidiária, solidária ou exclusiva) à pessoa do sócio. (AMARO, 2008, p. 240).

Na área tributária, entende Tôrres (2003 apud SILVA, 2007, p. 206), que "[...] a desconsideração da personalidade jurídica poderia ser aplicada já na esfera administrativa, numa interpretação conjunta do art. 50 do Código Civil e do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional."

Quando a desconsideração é realizada pelo juiz, com a finalidade de responsabilizar outra pessoa, Amaro (2008, p. 240) não vê a possibilidade ser aplicada no direito tributário, pois, nas situações em que o legislador quer levar a responsabilidade tributária além dos limites da pessoa jurídica, cita expressamente as demais pessoas vinculadas ao cumprimento da obrigação tributária, em virtude do Código Tributário Nacional exigir norma expressa em lei, conforme artigos 121, parágrafo único, e 128, em decorrência do princípio da legalidade. (BRASIL, 1966).

Oliveira (2001 apud SILVA, 2007, p. 210) filia-se à corrente doutrinária que "[...] propõe a desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário, a partir da interpretação da regra do art. 50 do Código Civil."

No entanto, Silva (2007, p. 208) destaca que há uma grande diferença entre a desconsideração da personalidade jurídica praticada no âmbito do direito privado, a qual "[...] exige, em virtude de sua própria natureza, a manifestação do poder judiciário, e a [...] praticada no âmbito do direito público, em particular, no direito tributário, que se verifica também, dentro da competência de julgamento da Administração Fazendária."

Para Alvim (2017, p. 125), "embora a responsabilidade do sócio seja subsidiária, a Fazenda Pública faz tábula rasa dessa circunstância, transformando-a em responsabilidade principal, para atingir [...] o patrimônio dos sócios, tenham estes ou não poderes de gerência na sociedade."

Existem, portanto, vários posicionamentos doutrinários sobre o instituto da desconsideração no direito tributário. A seguir, o enfoque é justamente a aplicação da teoria nessa esfera.

4.1.1 Sua aplicação na esfera tributária

A teoria da desconsideração teve sua origem nos países que adotam o sistema da *common law* com o objetivo de solucionar problemas diante do uso abusivo da personalidade jurídica dentro da esfera do direito privado, daí a razão de não ser muito prestigiada na esfera do direito público, conforme afirma Silva (2007, p. 202).

Frente ao Estado, porém, é ampla a responsabilidade dos administradores, gerentes, diretores ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, pois está presente no Código Tributário Nacional, nos artigos 134, 135 e 136, que, resumidamente, trazem as seguintes obrigações: os sócios-gerentes ficam revestidos de uma responsabilidade subsidiária,

e respondem sempre quando se verificarem hipóteses de omissões culposas, excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou aos estatutos. (RIZZARDO, 2018, p. 999).

No campo tributário, por ser ramo do direito público, ressalta Silva (2007, p. 221), "[...] somente haverá possibilidade de aplicação da desconsideração [...] quando houver fraude à lei tributária ou, de algum modo, houver prejuízo ao Fisco, por meio de uso abusivo de personalidade jurídica." Da mesma forma, a desconsideração com fundamento na confusão patrimonial entre pessoas jurídicas, ou entre essas e seus sócios, deve estar presente a finalidade de prejudicar o Fisco ou fraudar a lei tributária. (SILVA, 2007, p. 223).

Em relação às dívidas tributárias, segundo Rizzardo (2018, p. 991), o Superior Tribunal de Justiça "[...] tem delineado os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, e para se determinar a indisponibilidade patrimonial de outras empresas de grupos de sociedades e de sócios [...]" E diz que as exigências estão no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, pois assim determina:

> Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (BRASIL, 1966).

Ainda, segundo Rizzardo (2018, p. 991), a Súmula nº 560 do Superior Tribunal de Justiça, aprovada em dezembro de 2015, define os limites para viabilizar o pedido de indisponibilidade de bens e direitos prevista no Código Tributário, pois estabelece que:

> A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado [...]

Para Silva (2007, p. 207), é possível que a Administração Fazendária, em um processo administrativo fiscal, "[...] imponha a sanção da desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso da personalidade societária caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial [...]"

Os tribunais, afirma ainda Silva (2007, p. 209), durante anos, adotaram maciçamente a corrente de que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, "comporta os elementos centrais da teoria da desconsideração da personalidade jurídica [...] no campo do direito tributário."

Nessa linha é também a opinião de Theodoro Junior (2002 apud BODNAR, 2005, p. 161), pois diz que, embora com notável controvérsia, a jurisprudência adotou a teoria e "consolidou o entendimento no sentido de que a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN é subjetiva e sempre subsidiária."

Entretanto, conforme Bodnar (2005, p. 176), o instituto da responsabilidade tributária e o da desconsideração da personalidade jurídica têm bastante semelhança e que a "[...] adoção da teoria da desconsideração pelo CTN, no art. 135, é um tema polêmico na doutrina, sendo que a maior resistência na sua contemplação [...] diz respeito à observância do princípio da legalidade, tão importante no direito tributário."

São diversos os aspectos adotados pela jurisprudência, quando da aplicação do instituto na esfera tributária, assim como pode a teoria ser aplicada pela Administração Tributária. Diante da importância do tema, o novo Código de Processo Civil contemplou um capítulo para tratar do incidente de desconsideração.

4.1.2 O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) introduzido pelo novo Código de Processo Civil

Segundo Sampaio (2017, p. 365), o legislador criou o procedimento de IDPJ, de maneira sábia, "[...] exatamente para não permitir a excrecência que a inexistência do devido processo legal gerava", pois antes da edição do novo código não havia regras para o ingresso do terceiro na relação processual alheia, decorrente da desconsideração da personalidade jurídica, prevista em diversos diplomas legais, conforme já detalhado anteriormente. (SAMPAIO, 2017, p. 364).

Para Alvim (2017, p. 122), "o novo Código não faz distinção entre a desconsideração da personalidade jurídica e o abuso da personalidade jurídica pela empresa, a não ser pela linguagem, sendo a desconsideração uma variante do abuso de poder, pelo que são tratados como sinônimos."

O parágrafo 4º do artigo 134, do novo Código de Processo Civil determina que "o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica." (BRASIL, 2015). Entretanto, segundo Alvim (2017, p. 143), será muito difícil o autor atender a essa determinação, "[...] pois o pedido de desconsideração pressupõe [que] tenha o sócio se utilizado da sociedade como instrumento de fraude ou abuso de direito, para auferir proveito econômico ou financeiro; e [...] só será comprovado após instrução probatória mínima [...]"

Muito embora o novo Código seja omisso, todos aqueles cujo patrimônio possa ser alcançado pelo IDPJ, devem ter conhecimento dele, e assim, possam manifestar-se e produzir provas, como os administradores e a empresa do mesmo grupo econômico. (ALVIM, 2017, p. 147).

Resta ainda aqui delimitar se o IDPJ pode ser aplicado na esfera tributária. Conforme González (2016, p. 155), "a execução fiscal é o procedimento previsto em lei por meio do qual a Fazenda Pública executa os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e constantes de título executivo extraído unilateralmente: a certidão de dívida ativa (CDA)."

González (2016, p. 155) ainda analisou a aplicabilidade do incidente de desconsideração da personalidade jurídica às execuções fiscais de créditos tributários, e chegou à conclusão de que "[...] o rito previsto nos arts. 133 a 137 do Novo Código de Processo Civil não deve ser utilizado para o redirecionamento para os sócios-gerentes ou para os administradores nessa modalidade de execução fiscal [...]", pois entende que há mecanismos no próprio Código Tributário Nacional para se chegar aos sócios-gerentes e administradores.

Porém, em se tratando de responsabilidade de sociedades, de terceiros e de sócios sem poderes de gerência em razão da formação de grupo econômico, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, Gonzáles (2016, p. 166) opina que, "[...] seja em execução fiscal de crédito tributário seja em execução fiscal de crédito não tributário, [...] deverá ser suscitado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133 a 137 do NCPC)."

Resta, assim, delimitada a importância do referido instrumento processual, muito embora esse não seja necessário em todas as execuções fiscais, pois o próprio Código Tributário Nacional possibilita que a execução seja redirecionada aos sócios-gerentes e administradores.

4.1.3 O planejamento tributário abusivo relacionado com a desconsideração da personalidade jurídica

O planejamento tributário consiste basicamente em procurar meios legais de evitar ou postergar a incidência, ou reduzir o montante do tributo que possivelmente venha a ser devido ou que ainda não seja devido efetivamente. No caso de pessoas jurídicas, o administrador cumpre sua função e não contraria a lei, quando busca a economia fiscal por maneiras legítimas. (OLIVEIRA, 2008, p. 431-432).

A evasão fiscal, de acordo com Balthazar e Mota (2016, p. 87), "[...] abrange o crime de sonegação fiscal e corresponde à atividade ilícita de fraudar o Fisco"; já, a elisão fiscal,

"[...] abrange o planejamento fiscal e corresponde à atividade lícita com o objetivo de suprimir o pagamento de tributos em face de expressa permissão legal ou de lacunas (brechas) na legislação tributária."

Para Oliveira (2008, p. 430), a elisão fiscal "[...] é o resultado lícito do planejamento tributário, que a pessoa – ainda não contribuinte – pratica com suporte nos princípios basilares da ordem constitucional brasileira, decorrendo de atos ou omissões anteriores à ocorrência do fato gerador", ao passo que a evasão fiscal ilegítima "[...] é a fuga da obrigação tributária já existente pela anterior ocorrência do fato gerador previsto em lei."

Entretanto, para invalidar uma prática de planejamento tributário que possa ser caracterizada como evasão fiscal ilícita, é indispensável para o lançamento tributário por parte do Fisco, a prova dos fatos e dos atos efetivos. (OLIVEIRA, 2008, p. 502).

Também, na opinião de Oliveira (2008, p. 503), é preciso que o planejamento tributário "[...] trabalhe com fatos reais, e não seja uma construção artificial dos fatos, uma mera, embora complexa, arquitetura que não saia do papel, ou que saia do papel em realidade distinta daquela que se apresenta aos olhos de terceiros."

O artigo 50 do Código Civil, para Oliveira (2008, p. 449), reforça o combate ao uso abusivo da pessoa jurídica como meio de violar a lei e, "[...] em matéria de economia tributária outro não pode ser o posicionamento do aplicador da lei, mas, [...] apenas quando a utilização da personalidade jurídica incorrer em vício de fraude ou simulação poder-se-ão invalidar os efeitos assim produzidos."

Ocorre que o planejamento tributário, muitas vezes, toma formas abusivas, pois a manipulação fraudulenta das formas do direito privado, como a utilização abusiva da pessoa jurídica, com o intuito de evitar a incidência da tributação, conforme pontua Bodnar (2005, p. 174), "[...] deve ser reprimida, e um dos instrumentos eficazes para este desiderato é, sem dúvida, a desconsideração da personalidade jurídica, objetivando-se, com a relativização das formas, obter-se uma disciplina realística dos fatos."

Também, segundo Bodnar (2005, p. 203-205), é uma fraude comum "[...] a abertura de várias empresas para o desempenho de atividades similares, com o objetivo de obter um regime jurídico tributário mais benéfico [como as microempresas e empresas de pequeno porte] as quais [...] pertencem aos mesmos donos [...]" E, prossegue, afirmando a importância do instituto da desconsideração, "[...] para que a pessoa jurídica não seja utilizada como instrumento para perpetração de fraudes fiscais, especialmente nos casos de confusão patrimonial e de grupos de empresas."

Diante do exposto, resta demonstrado que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicado nos casos em que o planejamento tributário abusivo, entre outras formas, utiliza-se do mecanismo da criação de várias pessoas jurídicas e que tem por objetivo a evasão de tributos mediante fraude, com a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal e ampla defesa.

A seguir, são analisados julgados inerentes à aplicação do instituto precipuamente envolvendo matéria tributária.

4.2 JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

Conforme já mencionado, a jurisprudência tem se valido do instituto reiteradamente, mas, sempre, com a cautela necessária que a sua aplicação ou utilização requer.

O objetivo pretendido aqui é analisar os julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

São agregados ainda julgados dos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal), com a finalidade de demonstrar que o instituto está presente também nas demandas levadas às instâncias máximas, muito embora a função precípua das referidas Cortes seja zelar pela correta aplicação das leis federais e a guarda da Constituição, respectivamente.

4.2.1 Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Os julgados aqui colacionados e analisados são resultantes de pesquisa que teve por base a consulta das informações no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br), proferidos a partir de 1º de janeiro de 2010, utilizando como argumentos de pesquisa os seguintes termos: “desconsideração da personalidade jurídica” e “tributo” em conjunto.

O julgado a seguir demonstra, como já mencionado à exaustão no transcorrer deste trabalho, que o instituto não pode ser utilizado pelo simples inadimplemento da obrigação tributária, pois a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e somente deve ser aplicada nas hipóteses de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou dissolução irregular de sociedade, e desde que seja comprovado ter o dirigente agido com fraude ou excesso de poderes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DE BENS À PENHORA - PLEITO DO EXEQUENTE PELA

> **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** (ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL) - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUCIONAL AO SÓCIO GERENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 135, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, PELO MERO INADIMPLEMENTO DO **TRIBUTO** - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.
> "O deferimento de pedido de desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional que deve ser observado, apenas quando, mediante prova cabal, ficar demonstrada a atuação dolosa e fraudulenta dos sócios, contrária a lei e ao Estatuto Social, a fim de prejudicar eventuais credores da sociedade, nos estritos termos do artigo 50 do Código Civil." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.017061-3, rel. Des. Saul Steil, j. 18-06-2013).
> "É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes". [...] (SANTA CATARINA, 2014a, grifo nosso).

Já, no julgamento dos embargos à execução fiscal abaixo, houve o acatamento da desconsideração da personalidade jurídica pelo Tribunal, pois restou configurada a dissolução irregular da sociedade e foi aplicada a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, a qual legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO EM FACE DA DETERMINAÇÃO DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO DA EMPRESA PERFECTIBILIZADA. IMPOSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA PARA OFERECER BENS À PENHORA. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS. NOTÍCIA NOS AUTOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EM FEITOS EXECUTIVOS QUE TRAMITARAM NO RIO GRANDE DO SUL E CANCELAMENTO DA EMPRESA JUNTO À FAZENDA ESTADUAL DESTE ESTADO. VIABILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AO SÓCIO. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** APLICÁVEL À HIPÓTESE. ACERVO FÁTICO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO **TRIBUTO**. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 435, DO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ENTRE O ATO CITATÓRIO E O PEDIDO DE IMPULSIONAMENTO REGULAR DO FEITO PELA FAZENDA ESTADUAL NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, ENTRETANTO, INCIDENTE SOBRE O PERCENTUAL DAS SUAS QUOTAS, PORQUANTO A GERÊNCIA ERA EXERCIDA POR TODOS, CONSOANTE CONTRATO SOCIAL.
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a "presunção iuris tantum de dissolução irregular [...] possibilita a responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Nos termos da Súmula 435/STJ, 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'" (STJ - AgRg no Ag 1395471/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 27/09/2011).

> SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE RETIFICAR OS CRITÉRIOS NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. EXEGESE DO ART. 21 C [...] (SANTA CATARINA, 2014b, grifo nosso).

O julgado citado na sequência, ao tratar da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, afirma ser dispensável ação autônoma para tal e, dessa forma, quando verificados os pressupostos de sua incidência, pode o juiz, no próprio processo de execução, levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios.

> APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - LITISPENDÊNCIA ENTRE "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE" E EMBARGOS DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO SIMULTÂNEO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DA APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AO SÓCIO-GERENTE - INOCORRÊNCIA - DEMORA NA CITAÇÃO PROVOCADA PELO JUDICIÁRIO APÓS O PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO - EXEQUENTE QUE DEU ANDAMENTO REGULAR AO FEITO - SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO-GERENTE - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** DA EMPRESA EXECUTADA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO **TRIBUTO** E ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RECURSO NÃO PROVIDO.
> A duplicidade de defesas em execução fiscal, por "exceção de pré-executividade" e embargos do devedor, não caracteriza litispendência.
> "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça).
> "- A aplicação da teoria da **desconsideração da personalidade jurídica** dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.
> "- O sócio alcançado pela **desconsideração da personalidade jurídica** [...] (SANTA CATARINA, 2012, grifo nosso).

Na apreciação do Agravo de Instrumento a seguir, o objetivo da desconsideração foi o redirecionamento da execução contra o sócio gerente à época da dissolução irregular da empresa.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO.
> AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE OBJETIVA RECEBER CRÉDITO REFERENTE A IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS).

> DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA O SÓCIO GERENTE À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA, BEM COMO, EM FACE DA SUCESSÃO EMPRESARIAL FRAUDULENTA OCORRIDA ENTRE CSM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E EMPRESA CATARINENSE DE TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (OLÉ TELECOM), ORDENOU A RESPONSABILIZAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS DA EMPRESA SUCESSORA, ANTE A **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. RECURSO DE UMA DAS SÓCIAS EXECUTADAS (NATÁLIA DOLD E SOUZA).
> (1)ADMISSIBILIDADE.
> (A) SUSTENTADO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO SENTIDO DE QUE SÓCIO QUE NÃO ATUAVA COMO SÓCIO-GERENTE, QUANDO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE, NÃO RESPONDE PELA DÍVIDA TRIBUTÁRIA.
> TESE NÃO CONHECIDA.
> AGRAVANTE INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA LIDE EM FACE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO CONTRA SÓCIO-GERENTE À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.
> AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
> (B) PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA.
> PEDIDO NÃO CONHECIDO.
> FALTA DE INTERESSE RECURSAL, POIS A BENESSE FOI CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU.
> (2) MÉRITO.
> (A) ALEGADA RESPONSABILIDADE DE SÓCIO LIMITADA AOS DOIS ANOS POSTERIORES À SAÍDA DA SOCIEDADE (ART. 1.032 DO CÓDIGO CIVIL).
> TESE REJEITADA.
> FATO GERADOR OCORRIDO QUANDO A AGRAVANTE AINDA ATUAVA COMO SÓCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA.
> PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS, INAPLICÁVEL A LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ART. 1.032 DO CÓDIGO CIVIL, POIS NÃO INCIDE TAL REGRA QUANDO SE TRATA DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE [...] (SANTA CATARINA, 2018, grifo nosso).

Dos julgados aqui trazidos, verifica-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quando se trata de demandas sobre tributos, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é utilizado, na maioria dos casos, para redirecionar a execução aos sócios administradores por dissolução irregular de sociedade. No período da pesquisa, não foram localizadas decisões, ainda dentro da esfera tributária, que utilizassem outros requisitos legais para a aplicação do instituto.

4.2.2 Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região

Da mesma forma, a consulta da jurisprudência no Tribunal Regional Federal da Quarta Região restringiu-se aos julgados relacionados a tributos, proferidos a partir de 1º de janeiro de 2010, e são resultantes de pesquisa que teve por base a consulta das informações no

sítio eletrônico do Tribunal (www.trf4.jus.br), utilizando os mesmos argumentos de pesquisa, quais sejam: “desconsideração da personalidade jurídica” e “tributo” em conjunto.

O julgado a seguir elucida que, para o redirecionamento da execução fiscal com base em responsabilidade tributária decorrente de aquisição de fundo de comércio, não há necessidade da desconsideração da personalidade jurídica, posto que há previsão legal para o referido procedimento.

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REDIRECIONAMENTO E **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** FIGURAS DIVERSAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal com base em responsabilidade tributária decorrente de aquisição de fundo de comércio não se confunde com a **desconsideração da personalidade jurídica**, de tal maneira que, para o seu deferimento, não é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil. 2. A responsabilidade tributária decorre de previsão legal e não da realização do fato gerador que leva ao lançamento do **tributo** e, por essa razão, é dispensável procedimento administrativo prévio para inclusão do responsável no polo passivo da execução. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Porém, no próximo julgado, do seu teor, depreende-se que não se aplica o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 a 137 do CPC, nas hipóteses de pedido de inclusão de empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Extrai-se ainda que a responsabilidade tributária abrange todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pelo instituto da desconsideração, como pela solidariedade decorrente da existência de interesse comum, prevista legalmente.

Importante destacar também o reconhecimento de grupo econômico por unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e a existência de confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores, entre eles, o Fisco.

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DO ART. 133 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. 1. Não se aplica o incidente do citado art. 133 do NCPC nas hipóteses de pedido de inclusão de empresas integrantes do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução fiscal, quando devidamente demonstrado o interesse comum dessas empresas na situação configuradora do fato gerador do **tributo**. 2. É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores (STJ, REsp 968564/RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/2009; RMS nº 12872/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). 3. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela **desconsideração da personalidade jurídica,** em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão

> patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). (BRASIL, 2017d, grifo nosso).

A situação configurada, conforme ementa do próximo Agravo de Instrumento transcrito, é idêntica ao julgado citado acima.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DO ART. 133 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. 1. Não se aplica o incidente do citado art. 133 do NCPC nas hipóteses de pedido de inclusão de empresas integrantes do mesmo grupo econômico no polo passivo da execução fiscal, quando devidamente demonstrado o interesse comum dessas empresas na situação configuradora do fato gerador do **tributo**. 2. É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, REsp 968564/RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/2009; RMS nº 12872/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002). 3. Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela **desconsideração da personalidade jurídica,** em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I). (BRASIL, 2016, grifo nosso).

Na decisão a seguir, restou assentado que, como o instituto da desconsideração da personalidade jurídica está inserido no ordenamento jurídico brasileiro, na sua concepção de sistema, é possível conferir uma maior flexibilidade à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo-se a sua aplicação pela administração fiscal, mesmo à margem de previsão normativa específica.

> **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DA PROVA EMPRESTADA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FRAUDE E SIMULAÇÃO. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. OMISSÃO DE RECEITAS DECORRENTES DE ATIVIDADES OPERACIONAIS NÃO CONTABILIZADAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA. PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. [...] 7. A fiscalização apurou que a impetrante, valendo-se de simulação e artifícios fraudulentos, devidamente comprovados nos autos, impediu a ocorrência do fato gerador de obrigações tributárias, mantendo ao largo da escrituração contábil os recursos movimentados em conta bancária em nome da empresa interposta. O art. 149, VII, do CTN, ampara o lançamento de ofício contra o contribuinte cuja conduta dolosa e fraudulenta causou a **evasão fiscal**, na tentativa de retardar ou impedir o conhecimento do fato gerador da obrigação tributária pela autoridade fiscal. 8. O lançamento tributário apurou que a titularidade dos recursos movimentados pela empresa Porto Seguro Comércio de Óleos Vegetais Ltda. pertencia à embargante. Nessa condição, é qualificada como contribuinte (art. 121, I, do CTN). Logo, descabida a responsabilização da empresa

> Porto Seguro, visto que a hipótese de incidência dos **tributos** foi realizada, de fato, pela impetrante. 9. **Inserido o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, na sua concepção de sistema, é possível conferir uma maior flexibilidade à teoria da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo-se a sua aplicação pela administração fiscal, mesmo à margem de previsão normativa específica**. 10. [...] Nesse caso, os próprios depósitos bancários evidenciam a omissão de receita, sobretudo quando comprovada a fraude. 11. [...]13. O fisco coligiu sólidos e hábeis elementos a provar a situação fática prevista na Lei nº 8.541/1992, não se valendo da presunção de omissão de receitas; pelo contrário, restou sobejamente demonstrado que os recursos movimentados na conta da Porto Seguro pertenciam à empresa Fortuna, que se valia desse expediente para atuar de forma paralela no mercado de câmbio e de ações, com o intuito de furtar-se à tributação. À saciedade, foram comprovados a existência da conta bancária, a titularidade efetiva da conta, a falta de escrituração contábil e o vínculo dos depósitos com as atividades não escrituradas. 14.[...] 15. A presunção legal prevista nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/1992 refere-se apenas ao aspecto quantitativo da obrigação tributária, não abrangendo a materialidade do fato gerador. Em outras palavras, a presunção legal concerne à base de cálculo do tributo e não ao fato omissão de receitas. (BRASIL, 2013, grifo nosso).

Assim, por meio dos julgados citados, foi possível atestar, da análise da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que o instituto é utilizado nas demandas atinentes à matéria tributária, mas sempre cabalmente alicerçado em casos excepcionais.

4.2.3 Jurisprudência dos tribunais superiores

Igualmente aqui a pesquisa foi realizada nos respectivos sítios eletrônicos dos tribunais superiores (www.stj.jus.br e www.stf.jus.br), utilizando os mesmos argumentos de pesquisa, ou seja, “desconsideração da personalidade jurídica” e “tributo” em conjunto, entre as decisões proferidas a partir de 1º de janeiro de 2010.

Do julgado abaixo, cuja demanda foi levada ao Superior Tribunal de Justiça, extrai-se que o tribunal de origem concluiu existirem elementos suficientes acerca da existência de grupo econômico e a consequente desconsideração da pessoa jurídica originalmente devedora do tributo. O teor da decisão esclarece que o entendimento consolidado no STJ, embora o instituto da desconsideração constitua medida de caráter excepcional, é admitido quando ficarem caracterizadas as seguintes condutas: desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular da sociedade.

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. REVISÃO DAS

> CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. [...] 2. Consoante o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a **desconsideração da personalidade jurídica,** embora constitua medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado **desvio de finalidade, confusão patrimonial ou dissolução irregular da sociedade**. É o que evidenciam os seguintes precedentes: AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 16.9.2011, e REsp 907.915/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27.6.2011. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu existirem elementos suficientes para a **conclusão acerca da existência de grupo econômico e a consequente desconsideração da personalidade jurídica**. 4. A Corte a quo consignou: "No que se refere ao reconhecimento pelo juízo a quo da formação de grupo econômico não verifico plausibilidade de direito nas alegações dos agravantes. Com efeito, a decisão impugnada não se reveste de qualquer anormalidade ou irregularidade, estando bem fundamentada, mormente no que diz com os indícios que apontam para configuração de grupo econômico, com possível confusão patrimonial entre seus membros (pessoas jurídicas e físicas), circunstâncias que autorizam a desconsideração da pessoa jurídica originalmente devedora do **tributo** perseguido" (fl. 198, e-STJ).
> 5. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 6. Recurso Especial do qual não se conhece. (BRASIL, 2017b, grifo nosso).

Entretanto, no julgado abaixo, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que a dissolução irregular, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e, não tendo provas de que o sócio cometeu fraude ou praticou abuso da pessoa jurídica, ou que tenha havido confusão do patrimônio do sócio com o da pessoa jurídica, sob a luz da teoria maior, não pode ser aplicada a *disregard doctrine*.

Assim sendo, eventual abuso de personalidade caberia ser comprovado pelo credor. No entanto, por se tratar de execução de verba honorária, originada em ação consignatória tributária, ajuizada pela própria pessoa jurídica, não localizada quando da citação no processo executivo, entendeu o Tribunal pela instauração do incidente de desconsideração nos próprios autos de execução da sentença, com a citação do sócio para o exercício do contraditório.

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA PESSOA JURÍDICA. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO À JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.
> 1. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435 do STJ), entendimento este restrito à execução fiscal, não permitindo o imediato redirecionamento ao sócio da execução de sentença ajuizada contra a pessoa jurídica, no caso de **desconsideração de sua personalidade**, na hipótese de não ser localizada no endereço fornecido à junta comercial.

> 2. A dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou, de fato, ocorrida, por si só, **não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indício da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor** para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio.
> 3. Não localizada a pessoa jurídica executada no endereço constante do cadastro da junta comercial e havendo posterior pleito do credor para redirecionamento ao sócio, este deve ser citado para o regular exercício do contraditório, de modo que, somente após essa providência, poderá o magistrado decidir pelo redirecionamento, ou não, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas cautelares em favor do exequente, como o arresto.
> 4. No caso dos autos, o pleito de redirecionamento, anterior ao início de vigência do CPC/2015, dá-se em execução de sentença de verba honorária, a qual fora arbitrada em ação consignatória tributária ajuizada pela pessoa jurídica, cuja não localização só ocorreu por ocasião de sua citação no processo executivo, contexto que autoriza **a instauração do incidente de desconsideração da personalidade nos próprios autos da execução de sentença, com a citação do sócio para o exercício do contraditório.**
> 5. Recurso especial parcialmente provido, para cassar o acórdão recorrido e determinar ao magistrado de primeiro grau que dê regular tramitação à execução de sentença, procedendo à nova análise do pedido de redirecionamento, após a citação do sócio da pessoa jurídica executada. (BRASIL, 2017a, grifo nosso).

Conforme jurisprudência citada, resta demonstrada a forma da aplicação do instituto, nos casos em que as questões tributárias foram levadas ao Superior Tribunal de Justiça.

Para culminar o estudo aqui proposto, agrega-se o julgado seguinte, extraído da jurisprudência da Suprema Corte, onde não restou comprovada a dissolução irregular da empresa para que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica fosse aplicado ao caso.

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1°, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. **IRRF**. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CARTA DE CITAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. INDÍCIO INSUFICIENTE. AGRAVO DESPROVIDO.
> É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos Tribunais Superiores.
> No que se refere ao IRRF, aplica-se o disposto no inc. II, do art. 124, combinado com o art. 135, caput e inc. m, ambos do CTN e art. 8° do Decreto-Lei nº 1.736 /79.
> Quanto à alegação de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IRRF, conforme artigo 8° do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessas hipóteses, de comprovação de dissolução irregular. Precedentes.
> Por outro lado, gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução

> irregular da sociedade, sem a devida quitação dos **tributos** pelos representantes legais da empresa.
> A dissolução irregular da sociedade somente autoriza a **desconsideração da personalidade jurídica** e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.
> No caso vertente, a mera tentativa de citação frustrada da empresa por AR (fls.85) não é suficiente à configuração da dissolução irregular.
> As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
> Agravo desprovido. [...] (BRASIL, 2017c, grifo nosso)

A aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na esfera tributária é reconhecida pela doutrina, muito embora os argumentos nem sempre sejam uníssonos. Pode a desconsideração ser aplicada pela Administração Tributária já na esfera administrativa. A jurisprudência analisada demonstra que a aplicação do instituto se faz presente nas demandas apreciadas pelos Tribunais.

5 CONCLUSÃO

A atividade empresarial é a mola propulsora da atividade econômica, que gera empregos, riqueza e divisas ao país. Dessa forma, as sociedades empresárias têm uma função primordial no desenvolvimento da Nação, pois, além de contribuírem para o desenvolvimento da economia, pagam tributos, os quais constituem a principal fonte de renda para que o Estado cumpra com as suas finalidades institucionais.

A Constituição Federal inseriu a função social da propriedade, como um dos princípios da ordem econômica e financeira. Dessa maneira, a função econômica da sociedade empresária não deve prevalecer sobre a sua relevante função social, pois tem um papel importante a ser cumprido, muito embora algumas tomem rumos diversos, escusos, afastando-se do objetivo contido em seus documentos constitutivos, lesando terceiros e, não raro, a utilização de pessoas jurídicas com a finalidade de burlar a legislação tributária, praticando a evasão fiscal.

Daí a importância e relevância do tema tratado no presente trabalho. Quando as sociedades empresárias desvirtuam-se de seus objetivos e, entre outras condutas, lesam o erário pela evasão de tributos, toda a sociedade será prejudicada, pois os recursos que deveriam ter sido repassados ao Estado para cumprir com suas obrigações, acabam beneficiando aquelas poucas pessoas que se apropriam do tributo, em detrimento de toda a coletividade.

Por outro lado, é assunto recorrente que a carga tributária no país é bastante elevada, pois vários são os estudos e índices que apontam esse fato, e muitas pessoas jurídicas não conseguem sobreviver no mercado por longo tempo, encerrando suas atividades em poucos anos.

Mas, o que se quer ressaltar aqui é que, a prática do abuso da personalidade jurídica, com o intuito exclusivo de sonegar tributos, como, por exemplo, o fracionamento de uma pessoa jurídica em diversas, a criação de empresas meramente no plano formal, a utilização de pessoas interpostas com a finalidade de ocultar os verdadeiros donos, enfim, maneiras engendradas para burlar o fisco e praticar a evasão de tributos, acarreta uma enorme injustiça fiscal.

Daí a motivação e a razão do estudo realizado sobre a desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação na esfera tributária, a qual, muitas vezes, faz-se necessária, para que não ocorra a evasão ilícita. Tudo isso, é claro, com respeito ao princípio da legalidade e do devido processo legal.

Para melhor desenvolver o tema abordado, o segundo capítulo foi dedicado ao estudo da personalidade jurídica, sua finalidade e a importância da função social da empresa.

Foi agregado um breve contexto histórico da pessoa jurídica no direito brasileiro e acrescentadas considerações sobre as sociedades personificadas e não personificadas. Destacou-se a importância da personalidade jurídica e seus efeitos, com ênfase na autonomia de atuação, a responsabilidade patrimonial, e a responsabilidade dos sócios e administradores nas sociedades limitadas.

A parte geral e introdutória foi importante para melhor discorrer, no terceiro capítulo, sobre a desconsideração da personalidade jurídica, desde o seu surgimento no Brasil. Foram verificadas as principais condutas praticadas que podem levar à desconsideração da personalidade jurídica, as teorias adotadas e sua aplicação nos diversos ramos do direito. Foi possível, dessa forma, acompanhar a evolução do instituto, contemplado primeiro pela jurisprudência e somente depois começou o legislador a introduzi-lo em diversas leis, espraiando-se por diversos ramos do direito, com destaque no direito do consumidor, no direito ambiental, no direito civil, no direito do trabalho e no direito administrativo.

Essa gama de informações serviu de alicerce para o quarto capítulo, no qual foi tratada a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na esfera tributária. Optou-se por referenciar dentro do capítulo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, introduzido pelo novo Código de Processo Civil e, não menos importante também, dada a correlação com a temática, foram trazidas considerações sobre o planejamento tributário abusivo.

Verificou-se que a aplicação da teoria da desconsideração, envolvendo matéria tributária, não é pacífica na doutrina e a principal divergência é no sentido de que o Código Tributário Nacional determina expressamente as demais pessoas vinculadas ao cumprimento da obrigação tributária e em que situações, em decorrência do princípio da legalidade.

Os vários julgados examinados e trazidos sob a luz de todo o estudo realizado, demonstram como o instituto da desconsideração é tratado e aplicado na jurisprudência. Os argumentos utilizados para a realização da pesquisa junto aos tribunais foram “desconsideração da personalidade jurídica” e “tributo”, conjuntamente.

Por fim, restou demonstrada a importância do instituto da desconsideração como instrumento jurídico para combater as fraudes cometidas sob o manto da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, com objetivo de fraudar o fisco e, assim, praticar a evasão de tributos. A elevada carga tributária no Brasil não pode ser mitigada, via métodos escusos e ilícitos, sob pena de acarretar uma injustiça fiscal ainda maior, posto que os objetivos sociais do Estado são inúmeros e prementes no país, os quais somente poderão ser concretizados com a colaboração

de toda a sociedade, mas, sempre, com o respeito aos direitos fundamentais e à cidadania tributária.

Ousa-se, ainda, inferir que, tão importante quanto o combate da evasão fiscal, é uma reforma tributária séria e mais justa para que a cidadania tributária seja cumprida na verdadeira acepção do termo.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Intervenção de terceiros no novo CPC:** assistência, denunciação da lide, chamamento ao processo, incidente de desconsideração da personalidade jurídica e *amicus curiae* de acordo com as reformas introduzidas pelas leis 13.256/2016, 13.363/2016 e 13.465/2017. Curitiba: Juruá, 2017.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar; MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. **Manual básico de direito tributário ilustrado.** Florianópolis: Insular, 2016.

BODNAR, Zenildo. **A imputação de responsabilidade tributária ao sócio administrador e sua relação com a teoria da desconsideração da personalidade jurídica.** 2005. 233 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL**.** Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 08 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8884.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 26 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1315166 / SP. Relator: Min. Gurgel de Faria. Brasília, DF, 16 de março de 2017a. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271315166%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271315166%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1693633 / RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 10 de outubro de 2017b. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Vocabulário Jurídico**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/ThesMain>. Acesso em: 01 nov. 2018a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça**. Vocabulário Jurídico**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/servlet/ThesMain?action=consultar&pesquisa=TEORIA%20MENOR%20DA%20DESCONSIDERA%C7%C3O%20DA%20PERSONALIDADE%20JUR%CDDICA>. Acesso em: 16 set. 2018b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1098664 / SP. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 19 de dezembro de 2017c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28DESCONSIDERA%C7%C3O+DA+PERSONALIDADE+JUR%CDDICA+E+TRIBUTO%29%28%40JULG+%3E%3D+20100101%29%28%40JULG+%3C%3D+20181014%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/y9zbh3mb>. Acesso em: 15 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Agravo de Instrumento nº 5028036-22.2017.4.04.0000. Relator: Des. Roger Raupp Rios. Porto Alegre, RS, 08 de novembro de 2017d. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000233836&versao_gproc=4&crc_gproc=ec3ba2fb&termosPesquisados=ICdkZXNjb25zaWRlcmFjYW8gZGEgcGVyc29uYWxpZGFkZSBqdXJpZGljYScgdHJpYnV0byA=>. Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Agravo de Instrumento nº 5036318-83.2016.4.04.000. Relator: Des. Jorge Antonio Maurique. Porto Alegre, RS, 23 de novembro de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8656321&termosPesquisados=ICdkZXNjb25zaWRlcmFjYW8gZGEgcGVyc29uYWxpZGFkZSBqdXJpZGljYScgdHJpYnV0byA=>. Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível nº 5003073-64.2016.4.04.7119. Relator: Des. Rômulo Pizzolatti. Porto Alegre, RS, 04 de setembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40000589757&versao_gproc=5&crc_gproc=a8ee69ee&termosPesquisados=ICdkZXNjb25zaWRlcmFjYW8gZGEgcGVyc29uYWxpZGFkZSBqdXJpZGljYScgdHJpYnV0byA=>. Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). Apelação Cível nº 2003.04.01.058127-4. Relator: Des. Joel Ilan Paciornik. Porto Alegre, RS, 04 de setembro de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=3706992&termosPesquisados=ICdkZXNjb25zaWRlcmFjYW8gZGEgcGVyc29uYWxpZGFkZSBqdXJpZGljYScgdHJpYnV0byA=>. Acesso em: 07 out. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial:** direito de empresa. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Lições de direito empresarial.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia. **Direito empresarial.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GONZÁLEZ, Thiago Holanda. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do novo código de processo civil (lei nº 13.105/2015) e as execuções fiscais**. 2016. p. 137-168. Disponível em: <http://www.pge.rs.gov.br/upload/arquivos/201706/01162109-revista-77-5.pdf>. Acesso em: 30 set. 2018.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **Estatísticas 2017.** Disponível em: < http://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/informacoes/estatisticas/165-estatisticas-2017>. Acesso em: 05 nov. 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4973-0/cfi/87!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 8 abr. 2018. Acesso restrito via Minha Biblioteca.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Planejamento tributário, elisão e evasão fiscal, norma antielisão e norma antievasão. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). **Curso de direito tributário.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 419-503.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PERSONALIDADE. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/personalidade>. Acesso em: 26 ago. 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de empresa.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da personalidade jurídica e processo:** de acordo com o Código de Processo Civil de 2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

SAMPAIO, Marcus Vinícius de Abreu. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a coisa julgada: quais os seus limites?. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (Coord.). **Panorama atual do novo CPC 2.** Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 359-371.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 2013.082481-9. Relator: Des. Cid Goulart. Florianópolis, 20 de maio de 2014a. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 07 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 4012613-48.2017.8.24.0000. Relator: Des. Denise de Souza Luiz Francoski. Florianópolis, 23 de agosto de 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 07 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Embargos à Execução Fiscal nº 2012.008430-2. Relator: Des. Carlos Adilson Silva. Florianópolis, 18 de fevereiro de 2014b. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 07 out. 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Embargos à Execução Fiscal nº 2010.035518-8. Relator: Des. Jaime Ramos. Florianópolis, 08 de março de 2012. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 07 out. 2018.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Entenda o que é uma empresa de responsabilidade limitada (Ltda.)**. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/entenda-o-que-e-uma-empresa-de-

responsabilidade-limitada-ltda,a377bb147df2e410VgnVCM1000003b74010aRCRD>. Acesso em: 02 set. 2018.

SILVA, Alexandre Alberto Teodoro da. **A desconsideração da personalidade jurídica no direito tributário.** São Paulo: Quartier Latin, 2007.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** teoria geral e direito societário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

ZANETTI, Robson. **Manual da Sociedade Limitada.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2012.